PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

AUTOS: 1264-40.2012.4.01.3307
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: LEANDRO MORAIS PAIXÃO, NELITA DE ALMEIDA FERRAZ, IURI PEREIRA DOS SANTOS, DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO, JOÃO BATISTA FERRAZ FILHO, SANDRO CAMILO MENDES DOS SANTOS, TIAGO CARVALHO BEZERRA, SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA, RAQUEL ARAÚJO BARBOSA, FÁBIO LUIZ JESUS DOS SANTOS e DAVI MELO FERRAZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

(Tipo *D*)

Vistos em Inspeção.

RELATÓRIO

LEANDRO MORAIS PAIXÃO, NELITA DE ALMEIDA FERRAZ, IURI PEREIRA DOS SANTOS, DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO, JOÃO BATISTA MARTINS FERRAZ FILHO, SANDRO CAMILO MENDES DOS SANTOS, TIAGO CARVALHO BEZERRA, SANDRO DEIVID CARVALHO BEZERRA, DAVI MELO FERRAZ DE OLIVEIRA, RAQUEL ARAÚJO BARBOSA SILVA e FÁBIO LUIZ JESUS DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos, foram, juntamente com Kesley Pereira Marques, Marcus Gomes de Jesus, Leandro Marcos Prado, Anderson Ronilson Caldeira, Elder Medeiros Ferreira, Ezequiel Dhonatan de Souza Santos, Mikaelly Cardoso da Costa, Matheus Júnior Marques de Souza, André Luís Gonçalves Dantas e Walisson Lima dos Santos, denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02B-02.2J) pela prática dos delitos abaixo discriminados, em razão de suposta formação de organização criminosa voltada à prática de furtos qualificados por meio de invasão de dispositivos de informática, tendo como vítimas diversas instituições financeiras, dentre as quais a Caixa Econômica Federal (CEF).

Tais crimes teriam sido descortinados no bojo da denominada *Operação Lammer*, iniciada pela Polícia Federal no ano de 2012 e que contou com sete períodos de interceptação telefônica deferidas pelo Poder Judiciário (períodos de 31/03/2012 a 14/04/2012, 15/04/2012 a 30/04/2012, 29/05/2012 a 12/06/2012, 25/07/2012 a 09/08/2012, 20/07/2013 a 04/08/2013, 13/10/2015 a 28/10/2015, 28/11/2015 a 09/12/2015). Em acréscimo, foi também deferida a quebra do sigilo de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

dados e das comunicações telemáticas dos investigados, além de ter havido colaboração das instituições financeiras após o afastamento do sigilo bancário das operações praticadas pelos membros do grupo. Por fim, determinou-se também o afastamento do sigilo fiscal dos acusados e foram devidamente cumpridos mandados de condução coercitiva e de prisão de membros da suposta organização.

Afirma *Parquet* que o grupo, chefiado por LEANDRO MORAIS PAIXÃO, o *LÉO A.G.*, IURI PEREIRA DOS SANTOS e NELITA DE ALMEIDA FERRAZ, agia de acordo com uma divisão de tarefas assim explanada na denúncia:

> *(...)*
>
> *O grupo é liderado por LEO A.G., IURI PEREIRA e NELITA FERRAZ e agia do seguinte modo. LÉO A.G. e IURI PEREIRA eram os responsáveis por obter os dados pessoais de correntistas através da implantação de vírus nos computadores. No linguajar dos denunciados estas são aos "infos", "os números das contas, agências, senhas, dados pessoais do titular, e tudo o que fosse necessário para que NELITA pudesse movimentar essas contas bancárias por meio da internet" (trecho do depoimento de WALISSON LIMA SANTOS, fls. 281/286 do IPL 0029/2012).*
>
> *Os dois correspondem aos programadores ou usuários, pessoas que desenvolvem ou aperfeiçoam algum software capaz que capturar os dados bancários de correntistas. Como meio de dificultar o rastreamento dos dados e principalmente do IP (Internet Protocol) da máquina de onde partiu a ação, LEO A.G. e IURI utilizavam proxy que desviava o endereço para outros países como Canadá e Estados Unidos (Informação n° 331/2015, fl. 684v.).*
>
> *Logo em seguida, os "cartãozeiros" ou boleteiros aparecem. São as pessoas responsáveis por arregimentar cartões para saques ou boletos para pagamento.*
>
> *NELITA exercia a função de coordenação dos "cartãozeiros" ou boleteiros, ficando responsável por invadir a conta selecionada e transferir os recursos para conta de terceiros selecionados pelo grupo ou para seus irmãos, BOY e DELMIRO FERRAZ, permitindo então o saque e a distribuição de lucro. A obtenção das "infos" permitia também o pagamento de boletos a partir das contas fraudadas. O grupo era remunerado com 5 a 10% dos valores pagos.*
>
> *(...)*
>
> *A destreza da organização em realizar operações por canais fechados de comunicações - whatsapp e facebook - limitou a identificação em um primeiro momento apenas em relação a NELITA, LEO A.G., JOÃO BATISTA e DELMIRO. Após a identificação de alguns beneficiários e do conforto de integrantes em tratar dos assuntos da organização também por telefone, os nomes de IURI, RAQUEL, FÁBIO DOS SANTOS, SANDRO CAMILO, TIAGO BEZERRA e SANDRO BEZERRA apareceram.*
>
> *A imputação é fundada em farta prova documental, a exemplo das informações apresentadas pelas instituições financeiras às fls. 688/693,*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

816/818 e 821/822, além das comunicações interceptadas e das confissões de alguns dos denunciados.

A intensa atuação do grupo é corroborada pela Informação 286/2011 produzida a partir do Projeto Tentáculos, demonstrando que no período de 01/01/2011 a 13/03/2012 ao menos 62 contas bancárias vinculadas à Caixa Econômica Federal (CEF) foram lesadas. Do total, 51 transações foram realizadas em benefício de contas mantidas em Vitória da Conquista.

(...)

Com exceção dos denunciados WALISSON LIMA DOS SANTOS, ANDRÉ LUÍS GONÇALVES DANTAS, MATHEUS JÚNIOR MARQUES DE SOUZA, MIKAELLY CARDOSO DA COSTA, EZEQUIEL DHONATAN DE SOUZA SANTOS, ELDER MEDEIROS FERREIRA, ANDERSON RONILSON CALDEIRA, MARCUS GOMES DE JESUS, LEANDRO MARCOS PRADO e KESLEY PEREIRA MARQUES que emprestaram de modo eventual a conta para obtenção do proveito criminoso, LEO A.G., NELITA FERRAZ, IURI PEREIRA, DELMIRO FERRAZ, JOÃO BATISTA, SANDRO CAMILO, TIAGO BEZERRA, SANDRO BEZERRA, DAVI FERRAZ, RAQUEL BARBOSA e FÁBIO DOS SANTOS compõem o núcleo permanente e eficaz da organização.

(...)

O grupo se especializou em captar dados pessoais de correntistas do país - função dos hackers IURI e LEO A.G. -, invadir as referidas contas e furtar o valor ali contido através de transferências para contas de terceiros ou pagamento de boletos bancários, condutas tipificadas nos arts. 154-A, §3° e 155, §4°, incisos II e IV, Código Penal.

A organização é bem estratificada e com nítida distinção de função. LEO A.G. e IURI PEREIRA são os líderes e responsáveis por toda a expertise da operação.

(...)

A função de hacker era dividida com IURI PEREIRA pessoa que ganhou proeminência na organização ao longo do tempo e que recebeu a alcunha de "Patrão", antes concedida apenas a LEO A.G.

(...)

IURI é pessoa próxima a NELITA e seus irmãos. O relatório juntado às 531/542 noticia a entrada do denunciado na residência de JOÃO BATISTA (fl. 532/534), além de ter sido fotografado em conversa com a própria NELITA no dia 06/11 /2015.

Os dois - IURI e LEO A.G. - aos poucos foram se restringindo à parte operacional das transferências, deixando para NELITA DE ALMEIDA FERRAZ a função de organizar os saques.

NELITA detém a função de arregimentar contas de passagem e, ao longo dos anos, passou a coordenar os saques e transferências para diversas pessoas cooptadas pelo grupo. Trata-se de pessoa de confiança de LEO A.G e que usualmente conversava via msn com ele.

(...)

DELMIRO FERRAZ, vulgo DEL, e JOÃO BATISTA, vulgo BOY, (...) [e]xercem as funções recorrentes de boleteiros e "cartãozeiros".

(...)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

SANDRO CAMILO também é integrante da organização. SANDRO CAMILO MENDES SANTOS foi responsável pelos saques ocorridos nos dias 11 e 12 de junho de 2012 e é sócio-administrador da EBENEZER MENDES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, pessoa jurídica beneficiada por diversos depósitos fraudulentos.

(...)

TIAGO BEZERRA exercia a dupla função de fornecer a conta para passagem e saque - evento 10 - e agenciador para conseguir boletos que posteriormente seriam pagos por LEO A.G.

(...)

SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA é titular do terminal 77 8824-2006, atua como "laranja" de LEO A.G. ao apresentar-se como sócio-administrador da AUTO PEÇAS APARECIDA e proprietário do veículo VW JETTA, placa OKJ 7825 (fl. 310), além também ter atuado na realização de saques (eventos 6 e 11) e pagamento de boletos. SANDRO BEZERRA exercia a mesma função de TIAGO BEZERRA (...).

(...)

DAVID FERRAZ, vulgo PÃO DE SAL, confessou a participação na organização (...).

A função de DAVID FERRAZ não é nova, registrando em depoimento que já fora preso com LEO A.G. por crimes da mesma natureza.

Integram ainda a organização FÁBIO DE JESUS, namorado de NELITA, e responsável por fabricar boletos que, posteriormente, eram pagos através das contas fraudadas.

(...)

O vínculo de RAQUEL ARAÚJO BARBOSA com NELITA era utilizada pela organização também para o pagamento de boletos.

(...)

O último período de interceptação conseguiu captar diversos contatos entre NELITA e RAQUEL que corrobora a sua adesão ao grupo.

(...)

Depois de apontar os elementos que entende provarem o quanto alegado, encerrou o MPF o *Capítulo II* da denúncia pontificando que "*LEO A.G., NELITA FERRAZ, IURI PEREIRA, DELMIRO FERRAZ, JOÃO BATISTA, SANDRO CAMILO, TIAGO BEZERRA, SANDRO BEZERRA, DAVI FERRAZ, RAQUEL BARBOSA e FÁBIO DOS SANTOS se uniram para a prática reiterada e indiscriminada de invasão de dispositivos de informática para a captura de senhas e dados pessoais de correntistas e furtos eletrônicos*".

Após, no *Capítulo III* da exordial, o *Parquet* passou a descrever 17 eventos materialmente comprovados até aqui que demonstrariam uma pequena fração da atuação da organização criminosa.

Eis a lista de ilícitos descritos na denúncia, que doravante serão identificados pelo número do evento ali atribuído:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

EVENTO	AUTORES APONTADOS	RESUMO FÁTICO
1	Todos os acusados de comporem a organização criminosa e ANDRÉ LUÍS GONÇALVES DANTAS	Invasão de dispositivo de informática e subtração, em 27/04/2012, de R$7.600,00 mediante fraude e destreza.
2	Todos os acusados de comporem a organização criminosa	Invasão de dispositivo de informática em 18/04/2012 e pagamento de boletos bancários através de acesso a outras contas mediante destreza e fraude.
3	Todos os acusados de comporem a organização criminosa	Invasão de dispositivo de informática e subtração, em 04/06/2012, de R$1.000,00 mediante fraude e destreza.
4	Todos os acusados de comporem a organização criminosa	Operações em 04 e 05/06/2012 decorrentes de anterior invasão de dispositivo de informática e furto mediante fraude e destreza.
5	Todos os acusados de comporem a organização criminosa, KESLEY PEREIRA MARQUES e WALISSON LIMA DOS SANTOS	Operações em 11 e 12/06/2012 decorrentes de anterior invasão de dispositivo de informática e furto mediante fraude e destreza.
6	Todos os acusados de comporem a organização criminosa	Operação em 03/08/2012 decorrente de anterior invasão de dispositivo de informática e furto mediante fraude e destreza.
7	Todos os acusados de comporem a organização criminosa	Operações em 26/07/2012 e 30/07/2012 decorrentes de anterior invasão de dispositivo de informática e furto mediante fraude e destreza.
8	Todos os acusados de comporem a organização criminosa	Operações em 31/07/2012 e 02/08/2012 decorrentes de anterior invasão de dispositivo de informática e furto mediante fraude e destreza.
9	Todos os acusados de comporem a organização criminosa e MARCUS GOMES DE JESUS	Operações em 13/08/2012 decorrentes de anterior invasão de dispositivo de informática e furto mediante fraude e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

		destreza.
10	Todos os acusados de comporem a organização criminosa	Operações em 14, 16 e 19/11/2012 decorrentes de anterior invasão de dispositivo de informática e furto mediante fraude e destreza.
11	Todos os acusados de comporem a organização criminosa, LEANDRO MARCOS PRADO, ANDERSON RONILSON CALDEIRA, ELDER MEDEIROS FERREIRA, EZEQUIEL DHONATAN DE SOUZA SANTOS, MIKAELLY CARDOSO DA COSTA e MATHEUS JÚNIOR MARQUES DE SOUZA	Invasão de dispositivo de informática e subtração, em 17/06/2015, de R$242.300,00 mediante fraude e destreza.
12	Todos os acusados de comporem a organização criminosa	Invasão de dispositivo de informática e subtração, em 06/08/2012, de R$4.980,22 mediante fraude e destreza.
13	Todos os acusados de comporem a organização criminosa	Operação bancária decorrente de anterior invasão de dispositivo de informática e furto mediante fraude e destreza.
14	Todos os acusados de comporem a organização criminosa	Operações bancárias iniciadas em dezembro de 2010 decorrentes de anterior invasão de dispositivo de informática e furto mediante fraude e destreza.
15	Todos os acusados de comporem a organização criminosa	Invasão de dispositivo de informática e furto mediante fraude e destreza em meados de outubro de 2015.
16	Todos os acusados de comporem a organização criminosa	Invasão de dispositivo de informática.
17	SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA	Falsificação de documento de identidade pelo Acusado.

Em seu *Capítulo IV*, a denúncia seccionou as imputações do seguinte modo:

1) LEANDRO MORAIS PAIXÃO, NELITA DE ALMEIDA FERRAZ, IURI PEREIRA DOS SANTOS, DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO, JOÃO BATISTA MARTINS FERRAZ FILHO, SANDRO CAMILO MENDES DOS SANTOS, TIAGO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

BEZERRA, SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA, DAVI MELO FERRAZ DE OLIVEIRA, RAQUEL ARAÚJO BARBOSA SILVA e FÁBIO LUIZ JESUS DOS SANTOS deveriam responder pelos eventos *1* a *15*, tipificados nos arts. 154-A, §3° e 155, §4°, incisos II e IV, do Código Penal e art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Ante a ausência de elementos indiciários mais robustos, imputou-se aos integrantes da organização apenas o crime do art. 154-A, §3° do Código Penal pelo *Evento 16*. Cada evento narrado acima representaria pena autônoma que deveria ser aplicada em cúmulo material, diante da inaplicabilidade do benefício da continuidade delitiva;

2) os demais Denunciados (Kesley Pereira Marques, Marcus Gomes de Jesus, Leandro Marcos Prado, Anderson Ronilson Caldeira, Elder Medeiros Ferreira, Ezequiel Dhonatan de Souza santos, Mikaelly Cardoso da Costa, Matheus Júnior Marques de Souza, André Luís Gonçalves Dantas e Walisson Lima dos Santos), por terem aderido apenas de maneira eventual (uma vez cada um) à prática de furto qualificado, estariam incursos nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.

A exordial acusatória, mediante a qual foram imputadas aos Acusados as condutas tipificadas nos moldes supra, foi recebida por este Juízo em 30/12/2015 (fls. 671-681), uma vez constatada a sua adequação aos requisitos previstos em lei e a inexistência de qualquer hipótese de rejeição.

Na mesma ocasião, dentre outras medidas, este Juízo: 1) determinou o desmembramento do feito em relação aos Acusados Walisson Lima dos Santos, André Luís Gonçalves Dantas, Matheus Júnior Marques de Souza, Mikaelly Cardoso da Costa, Ezequiel Dhonatan de Souza Santos, Elder Medeiros Ferreira, Anderson Ronilson Caldeira, Marcus Gomes de Jesus, Leandro Marcos Prado e Kesley Pereira Marques; 2) ordenou fosse oficiado ao Banco do Brasil para que informasse se as contas relacionadas no *apêndice C* (fls. 627/636 do IPL 0029/2012) apresentaram alguma contestação de operação ou saque irregular no período de 2012 a 2015; 3) determinou a requisição ao Superintendente da Polícia Federal das perícias informáticas ainda pendentes; 4) deferiu a realização de perícia documentoscópica no documento de identidade apreendido no estabelecimento da Auto Peças Aparecida (*item 17* do *Auto de Apreensão Equipe 11*, fl. 599); 5) ordenou ao Banco do Brasil o fornecimento do extrato da conta de Maiana dos Santos Borges, CPF 008.955.175-31, período de 01/09/2010 a 01/01/2011; 6) afastou o sigilo fiscal de RAQUEL ARAÚJO BARBOSA SILVA e FÁBIO LUIZ JESUS DOS SANTOS nos exercícios financeiros de 2011 a 2015; 7) manteve as prisões preventivas anteriormente decretadas no âmbito da chamada *Operação Lammer*; 8) decretou a prisão preventiva do Réu IURI PEREIRA DOS SANTOS; 9) fixou em desfavor do Réu FÁBIO LUIZ JESUS DOS SANTOS medidas cautelares diversas da prisão; 10) deferiu à Autoridade Policial a utilização temporária dos veículos e televisores apreendidos quando da prisão em flagrante dos acusados;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

11) determinou o arquivamento do inquérito policial em relação a FLORZINA PEREIRA DE SOUZA; 12) autorizou o compartilhamento de provas com os outros inquéritos que serão instaurados a partir do IPL 0029/2012.

Após citação (fls. 690-8, 899, 902, 919 e verso, 932, 934, 960), os Acusados apresentaram respostas escritas à acusação, valendo salientar que o Réu IURI PEREIRA DOS SANTOS, embora não tenha sido pessoalmente citado por estar em local não sabido, compareceu espontaneamente ao processo por meio de defensor constituído.

LEANDRO MORAIS PAIXÃO (fls. 714-715) protestou pela improcedência, reservando-se para análise do mérito da acusação ao final da instrução.

Cópia de decisão proferida nos autos de restituição de coisa apreendida às fls. 757-8, tendo o automóvel S10 LTZ, placa OLA3814 sido devolvido a Cezar Molina Dias.

TIAGO CARVALHO BEZERRA apresentou resposta às fls. 763-8. Sua Defesa aduziu, em síntese, que: 1) como forma de tornar eficaz o direito à ampla defesa, irá se debruçar em momento oportuno sobre algumas considerações trazidas à baila no presente caso; 2) há elementos a apontar para a absolvição sumária do Acusado em relação a alguns eventos; 3) se o próprio MPF sequer individualizou qual seria a conduta ilícita atribuída ao Defendente nas condutas 1, 3 a 11 e 13 a 17, tampouco demonstrou, indicou provas ou mesmo correlacionou os Acusados ao Defendente em tais eventos, não há que se falar em fato criminoso; 4) a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias é indispensável à materialização do devido processo legal e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório, fato afeto à própria continuidade da ação penal; 5) o acusado discorda integralmente da narrativa da denúncia quanto aos fatos a si imputados; 6) no que tange aos eventos 2 e 12, reserva-se para tecer maiores considerações em momento posterior; 7) faz-se necessário que seja oficiado o Banco Itaú, nesta Comarca, para que informe se o valor de R$4.980,22 ou R$4.750,00, disponibilizados em data de 06/08/2012, na agência 0519, Conta Corrente 3359-1, de titularidade do Defendente, chegou a ser depositado ou transferido eletronicamente por Hernani Reap. Autonomo Ltda e/ou sacado pelo correntista e Acusado Tiago Carvalho Bezerra.

À fl. 774 foi certificado o desmembramento do processo anteriormente determinado.

A decisão de fls. 835-6, dentre outras medidas, determinou o afastamento do sigilo do processo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

A Defesa de IURI SANTOS PEREIRA (fls. 843-854) alegou, em suma, que: 1) mesmo não tendo sido citado pessoalmente, o Processado faz questão de, por meio de defensor constituído, apresentar resposta e atender ao chamamento da Justiça para responder às acusações injustamente imputadas; 2) a vestibular acusatória é inepta em relação ao Acusado, vez que não descreve de maneira pormenorizada sua conduta; 3) a inicial é de incomensurável fragilidade, vez que não resplandece a verdade real; 4) conforme farta jurisprudência, mostra-se descabida ou inepta a denúncia divorciada de fatos concretos, capaz de dificultar ou inviabilizar o regular exercício da ampla defesa; 5) no que diz respeito ao mérito, cabe à acusação provar os argumentos colacionados na vestibular, e não ao Réu se antecipar ao contraditório, reservando-se a Defesa para tecer maiores considerações em ocasião posterior.

Resposta de SANDRO CAMILO MENDES DOS SANTOS às fls. 858-864. Sua Defesa atestou, em resumo, que: 1) o Denunciado, como confessado, somente no ano de 2012, acabou por infringir a legislação penal, após aliciamento pela Denunciada NELITA e porque passava por dificuldades financeiras, não tendo índole criminosa e, inclusive, possuindo bons antecedentes criminais; 2) o Denunciado não fazia parte de organização criminosa alguma, desconhecendo qualquer outro denunciado, salvo NELITA; 3) vale destacar que a própria denúncia excluiu da imputação de organização criminosa outros Réus em razão de terem emprestado de modo eventual a conta para a obtenção de proveito criminoso; 4) de fato, o denunciado participou em apenas 3 dos 17 eventos narrados na inicial, fato que demonstra o caráter eventual dessa participação; 5) após o ano de 2012, o Denunciado não mais aparece em qualquer interceptação; 6) o Acusado não praticou qualquer crime de furto qualificado, pois não invadiu sistema informático nenhum, tendo apenas indicado conta bancária da empresa da qual era sócio e administrador; 7) ainda que se considerasse a prática dos fatos, eles mais se enquadrariam como estelionato ou apropriação indébita.

A decisão de fls. 904-9 indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva formulado por IURI PEREIRA DOS SANTOS e determinou o desentranhamento de documentos referentes a esse tipo de pedido para autuação em apartado.

Decisão proferida nos autos nº 940-11.2016.4.01.3307 (cópia às fls. 924-930), em 22/02/2016, substituiu a prisão preventiva dos Réus TIAGO CARVALHO BEZERRA, SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA, JOÃO BATISTA MARTINS FERRAZ FILHO, DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO e SANDRO CAMILO MENDES SANTOS por medidas cautelares diversas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

A Defesa de SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA aduziu (fls. 973-984), em síntese, que: 1) como forma de resguardar e tornar eficaz o direito à ampla defesa, reserva-se para análise completa acerca das acusações em momento posterior; 2) o próprio MPF descreveu na denúncia apenas dois eventos delituosos em relação ao Réu, quais sejam, os de nº 6 e 17; 3) apesar da descrição ter se referido apenas a dois eventos, ao final, de forma vaga, genérica e desprovida de individualização da conduta, pugnou o *Parquet* pela condenação em decorrência da prática dos outros eventos narrados, o que constitui sério prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; 4) se for considerada existente a prática do crime de falsidade documental, este deve ser absorvido pelos crimes de furto, pois o falso seria apenas um meio para a consecução dos demais delitos; 5) o Acusado discorda integralmente da narrativa da denúncia quanto aos fatos a ele imputados.

Em resposta escrita de fls. 981-1005, a Defesa de RAQUEL ARAÚJO BARBOSA afirmou, em suma, que: 1) a relação entre RAQUEL e NELITA não foi constituída em ambiente criminoso, bem como nenhuma das transações citadas se relacionou a acerto criminoso; 2) a Ré sempre trabalhou em salão de beleza e estética corporal, tendo NELITA como cliente e amiga; 3) a Ré não tinha conhecimento da atividade criminosa de NELITA, e ainda que tivesse, sua participação seria meramente eventual; 4) em razão de dívida de serviço prestado no salão de RAQUEL, NELITA pedia para que esta última repassasse alguns boletos que ela pagaria e abateria da sua dívida no salão de beleza; 5) não existe nenhuma prova nos autos de que a Ré tenha invadido qualquer dispositivo informático ou fornecido qualquer dado bancário de vítimas aos demais Corréus responsáveis pela implantação de programas de captura de dados; 6) a Ré não pode ser condenada pela prática do delito de furto, pois não tinha conhecimento da origem ilícita dos valores; 7) quanto ao crime de organização criminosa, não basta a simples existência de 4 agentes, mas sim a prova do vínculo associativo entre todos os denunciados; 8) não existiu qualquer diálogo, do que foi trazido pelas interceptações, entre a Ré e os demais Acusados, salvo NELITA, e também não há comprovação da estabilidade; 9) acaso vencidas as argumentações anteriores, deve eventual pena privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direitos, vez que a Ré preenche todos os requisitos legais para tanto.

A defesa preliminar de DAVI MELO FERRAZ DE OLIVEIRA consta às fls. 1087-1093. Pontuou-se que: 1) o Acusado nunca se dedicou a atividades criminosas, embora tenha sido preso uma vez, sem que os fatos à época apurados tenham sido considerados criminosos por sentença transitada em julgado; 2) o Réu, que possui residência e trabalho lícito, foi ouvido em sede policial sem a presença de advogado, razão pela qual não merece prosperar a afirmação de que teria confessado a participação nos crimes; 3) a confissão extrajudicial não é suficiente para embasar uma condenação; 4) a inexistência de indícios mínimos que evidenciem a viabilidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

da acusação deixa patente a falta de justa causa para a ação penal, devendo, assim, ser rejeitada a exordial. Pediu a Defesa, ainda, os benefícios da assistência jurídica gratuita.

A decisão de fl. 1170 deferiu, dentre outros pedidos formulados pelo MPF, a inclusão da Sra. Cristiane Prado Cruz como testemunha.

Ante o que foi certificado à fl. 1196, a decisão de fl. 1197 determinou: 1) a intimação dos Réus NELITA DE ALMEIDA FERRAZ e DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO para que apresentassem defesa no prazo de 10 dias; 2) a nomeação da Defensoria Pública da União para patrocínio da defesa de FABIO LUIZ JESUS DOS SANTOS e JOAO BATISTA MARTINS FERRAZ FILHO; 3) a abertura de vista aos Réus acerca dos documentos juntados pelo MPF; 4) o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 1170.

Antes, no entanto, de a DPU apresentar resposta, DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO, JOÃO BATISTA MARTINS FERRAZ e FABIO LUIS DOS SANTOS, por meio da peça de fls. 1209-1216, alegaram, em resumo, que: 1) a denúncia está lastreada em depoimento de pessoa inimputável, a saber, MAIANA DOS SANTOS BORGES, que não tem discernimento de suas ações; 2) há nítida ofensa ao princípio da reserva legal, vez que o crime de organização criminosa apenas passou a existir no cenário jurídico no ano de 2013, e os fatos narrados atestam que o crime, que se consuma com a simples união de desígnios, estaria sendo perpetrado desde 2010; 3) também se ofende o princípio da reserva legal ao se imputar aos Denunciados o delito capitulado no art. 154-A, § 3º, do CP, vez que este dispositivo só foi incluído no Código com a Lei nº 12.737/12; 4) inexistem nos autos as decisões que determinaram as interceptações telefônicas, ficando caracterizado o cerceamento de defesa; 5) também há necessidade de degravação de todas as conversas interceptadas, sob pena de se ferir de morte a teoria da prova no processo penal; 6) não há motivos para prisão de FABIO LUIS DOS SANTOS, sendo perfeitamente adequada a fixação de medidas cautelares diversas.

NELITA DE ALMEIDA FERRAZ, em resposta escrita de fls. 1217-1225, repetiu, em essência, as alegações dos Réus DELMIRO FERRAZ, JOÃO BATISTA FERRAZ e FABIO LUIS, pugnando: 1) pela reforma da decisão que recebeu a denúncia; e 2) pela revogação da sua custódia preventiva ou substituição dela por outras medidas cautelares.

A decisão de fls. 1227-1234, ante a inexistência de qualquer uma das hipóteses do art. 397 do CPP, deu prosseguimento ao feito.

O MPF, em petição de fl. 1343, pediu a desistência da oitiva das testemunhas Luiz Cláudio Baraúna Costa Moura e Clóvis Tadeu Mesquita.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

A decisão de fls. 1344-7: 1) indeferiu pedido de relaxamento de prisão formulado por LEANDRO MORAIS PAIXÃO; 2) prorrogou em 120 dias o prazo para a instrução processual; 3) homologou a dispensa de oitiva das testemunhas apontadas pelo MPF.

A decisão de fls. 1389-1390 indeferiu pedido de redesignação de audiência que havia sido formulado por DAVI MELO FERRAZ DE OLIVEIRA.

Por ocasião da audiência de instrução realizada em 18/04/2016 (fls. 1427-1441), este Juízo, dentre outras medidas: 1) tomou o depoimento de testemunhas; 2) determinou a oitiva de Maiana dos Santos Borges sem compromisso; e 3) homologou desistência de oitiva de testemunhas de acusação e de defesa e a substituição de depoimentos abonadores de conduta por declarações escritas.

Às fls. 1.704-1.769, foram juntados laudos de perícia criminal realizada sobre equipamentos apreendidos em poder dos Réus.

Em decisão de fls. 1.782-4, foi determinada a acomodação da Ré NELITA em cela ocupada exclusivamente por quem possua nível superior.

Às fls. 1.787-1.798, foram juntados laudos de perícia criminal realizada sobre os veículos apreendidos em poder dos Réus.

Os Réus FÁBIO LUIZ, NELITA, DELMIRO e JOÃO BATISTA juntaram, às fls. 1.799-1.810, declarações a respeito de sua conduta.

Na audiência realizada em 19/05/16, foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas por IURI PEREIRA e DAVI FERRAZ (mídia à fl. 1.940).

Na decisão de fls. 1.974-6, foi indeferido o pedido de revogação de sua custódia preventiva formulado por NELITA.

Às fls. 1.988-2.029, foram juntados laudos de perícia criminal realizada sobre equipamentos apreendidos em poder dos Réus.

No dia 02/06/16, foi realizada audiência para interrogatório dos Réus, bem como oitiva de testemunhas de defesa (mídia à fl. 2.048).

Foi realizado o interrogatório do Réu SANDRO CAMILO, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, no dia 20/06/2016 (mídia à fl. 2.086), bem como audiência em Sete Lagoas/MG para oitiva da testemunha de defesa Maria Santos de Souza (fls. 2.111-4).

Às fls. 2.140-2.176, foram juntados laudos de perícia criminal realizada sobre equipamentos apreendidos em poder dos Réus.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Audiências para oitiva de testemunha de defesa às fls. 2.230 e 2.388-90 .

Às fls. 2.304-2.321, foram juntados laudos de perícia criminal realizada sobre carteira de identidade e carteira nacional de habilitação em nome de "David Carvalho Bezerra" e "Sandro Deivide Carvalho Bezerra" respectivamente.

Às fls. 2.436-2.486, foram juntados laudos de perícia criminal realizada sobre equipamentos apreendidos em poder dos Réus.

Realizou-se a oitiva de Maria Santos Oliveira, mãe e curadora da testemunha arrolada pela acusação Maiana dos Santos Borges (fl. 2.539).

Procedeu-se ao acautelamento dos materiais apreendidos, encaminhados pela Polícia Federal após perícias, consoante termos de acautelamento de fls. 2.604-6 e 2.654.

A derradeira audiência, para interrogatório de IURI PEREIRA DOS SANTOS, está documentada às fls. 2.640-2.

Devidamente intimadas, nenhumas das partes requereu a realização de diligências na fase do art. 402, do CPP (fls. 2.650 e 2.666).

As partes oferecerem alegações finais em forma de memoriais.

Em suas alegações, o *Parquet* sustentou a ausência da inépcia alegada, uma vez que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41, do CPP. Alegou também a inexistência de nulidade por se fundar em prova supostamente ilícitas, da atipicidade da conduta. Depois de discorrer sobre a lógica probatória e o *standard* para condenação, asseverou que a imputação realizada se confirmou nessa fase persecutória.

Quanto ao delito de organização criminosa, sustentou que: a) a materialidade está demonstrada nas informações prestadas por instituições financeiras, Autos Circunstanciados de Busca e Arrecadação, Autos de Apreensão, Auto de Colheita De Material Gráfico, Relatórios de Análise de Material Apreendido e Laudos de Perícia Criminal; b) LEO A. G., NELITA FERRAZ, IURI PEREIRA, DELMRO FERRAZ, JOÃO BATISTA, SANDRO CAMILO, TIAGO BEZERRA, SANDRO BEZERRA, DAVI FERRAZ, RAQUEL BARBOSA e FÁBIO DOS SANTOS compõem o núcleo permanente e eficaz da organização; c) embora a vigência da Lei nº 12.850 se inicie em 2013, a manutenção do agrupamento permite que os Réus sejam alcançados pela *novatio legis in pejus*, por se tratar de delito de natureza permanente; d) a soma especializada de forças, mediante uma fiel convergência subjetiva, foi crucial para o êxito da obra criminosa comum, tal qual a obtenção direta de vantagem financeira mediante a prática continuada de infrações penais, parte delas com pena máxima superior a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

quatro anos; e) para a configuração da organização criminosa pouco importa a quantidade de eventos criminosos perpetrados por cada integrante, exigindo-se apenas a presença de elementos probatórios que indiquem a estabilidade do grupo direcionada ao cometimento de crimes; f) LEO AG e IURI PEREIRA são os líderes e responsáveis por toda a *expertise* da operação, sendo que ambos dividiam a função de *hacker*; g) NELITA tem a função de arregimentar as contas de passagem e coordenar os saques e transferência para diversas pessoas cooptadas pelo grupo; h) DELMIRO e JOÃO BATISTA exercem as funções frequentes de "boleteiros" e "cartãozeiros"; i) SANDRO CAMILO foi o responsável pelos saques ocorridos nos dias 11 e 12 de junho de 2012 é sócio-administrador da EBENEZER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, pessoa jurídica beneficiada por diversos depósitos fraudulentos; j) TIAGO BEZERRA exercia a dupla função de fornecer a conta para passagem e saque e de agenciador para conseguir boletos que posteriormente seriam pagos por LEO AG; k) SANDRO DEIVIDE atua como "laranja" de LEO AG, além de também ter atuado na realização de saques e pagamentos de boletos; l) DAVI FERRAZ tinha a função de conseguir cartões para o grupo criminoso, como ele mesmo confessou; m) FÁBIO DE JESUS era responsável por fabricar boletos que eram pagos através das contas fraudadas; n) o vínculo de RAQUEL BARBOSA com NELITA era utilizado pela organização também para o pagamento de boletos; o) todos os integrantes da organização criminosa têm em comum a exteriorização de patrimônio e sobretudo de disponibilidade financeira incompatíveis com as fontes de renda lícita apuradas; p) além da identidade dos ilícitos penais perpetrados, invasão de dispositivos informáticos e furtos eletrônicos, o agrupamento é caracterizado pelo consolidado liame psicológico entre os agentes, o que permitiu, a partir de uma criteriosa divisão de tarefas, a efetiva obtenção da vantagem financeira.

No que concerne aos delitos de furto qualificado, invasão a dispositivos informáticos e falsidade ideológica, consignou: a) o material apreendido pela Polícia Federal corrobora a tese acusatória de que o grupo criminoso parava contas de terceiros de modo fraudulento, cobrando um percentual pelo serviço; b) todos os autores devem responder pelos eventos criminosos individualmente narrados, visto que os elementos probatórios apresentados indicam que a consumação de cada um dos crimes não teria ocorrido sem a colaboração de todos eles; c) a distinção da imputação faz-se necessária apenas em relação aos colaboradores individuais, em relação aos quais o processo já foi desmembrado. Prossegue discorrendo obre os eventos e conclui individualizando as imputações.

Requereu a condenação dos réus, com o reconhecimento das agravantes e circunstâncias negativas descritas nos memoriais; e, ainda: I) a condenação solidária dos integrantes da organização em R$ 500.000,00; II) perda do valor encontrado na residência de NELITA FERRAZ, R$ 7.840,00, depositado em conta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

vinculada a este processo; III) comunicação à OAB para que tome a providência que entender adequada a DELMIRO FERRAZ.

Solicitou, por fim, que todos os laudos apresentados nos autos sejam encaminhados ao Banco do Brasil, ao Bradesco e à Caixa Econômica Federal, pois somente a área de segurança de cada banco poderá avaliar a necessidade de o correntista indicado nos arquivos mudar a senha ou o número da conta, ou mesmo ser informado de que seus dados foram indevidamente expostos a outras pessoas.

Em suas alegações finais, LEANDRO MORAIS PAIXÃO sustentou: a) a atipicidade da conduta em relação ao delito de organização criminosa, uma vez que a lei nº 12.850 somente entrou em vigor no dia 19/09/2013, enquanto a conduta criminosa atribuída ao Réu ocorreu supostamente durante o ano de 2012; b) a inexistência provas da sua participação no aludido delito; c) a incidência dos princípios de presunção da inocência e "in dubio pro reo"; d) o Réu nunca atuou como programador, sua pequena participação apenas se deu em 03 (três) eventos, passando boletos e cartões para pessoas que conheceu pela internet; e) em nenhuma das interceptações telefônicas ficou comprovada a posição de "programador", não podendo ele ser condenado pelo delito tipificado no art. 154, § 3º, do CP. Requereu sua absolvição e, subsidiariamente, o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a aplicação da pena base no mínimo legal e conversão em pena alternativa; bem como a oportunidade de recorrer em liberdade (fls. 2.765-2.779).

NELITA DE ALMEIDA FERRAZ, DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO e JOÃO BATISTA MARTINS FERRAZ FILHO apresentaram alegações finais em conjunto às fls. 2.788-2.817, alegando, preliminarmente: a) a nulidade da interceptação telefônica que lastreou os autos, visto que a autoridade policial não justificou a existência de indícios razoáveis de autoria e a indispensabilidade da medida, não houve fundamentação juridicamente válida apontando os dados concretos que evidenciavam a indispensabilidade da renovação do monitoramento, e que tal monitoramento, mantido ao longo de três anos, extrapola o limite da razoabilidade; b) toda a investigação criminal deriva daquela prova ilícita inicial, havendo contaminação de todas as demais provas obtidas; c) o depoimento de Maiana dos Santos Borges, utilizado para lastrear a denúncia, é inválido, pois se trata de uma pessoa esquizofrênica; d) houve quebra do princípio processual da paridade de armas, quando este juízo permitiu à acusação que substituísse a testemunha Maiana dos Santos Borges por Maria Santos Oliveira, pessoa que nunca foi sequer mencionada no processo, devendo anular o processo desde o termo de audiência de fls. 2.539-2.544.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

No mérito, alegaram: a) ofensa ao princípio da reserva legal, porquanto o crime associativo estaria sendo perpetrado desde o ano de 2010, enquanto a Lei nº 12.850 entrou em vigor no ano de 2013, não podendo retroagir para alcançar os fatos cometidos anteriormente; b) do mesmo modo, a Lei nº 12.737/12, que introduziu o art. 154-A no código Penal, foi publicada em 03 de dezembro de 2012, entrando em vigor 120 dias depois, não podendo alcançar fatos pretéritos; c) o MPF é confuso na imputação a DELMIRO, pois restringe a participação do Réu aos eventos 07, 13 e 14, mas não esclarece quem foi a vítima do evento 07, não provou se a quantia de um mil reais narrada no evento 13 foi depositada por um desconhecido ou é fruto do ilícito do qual acusa o Réu, e não comprova a participação de DELMIRO no evento 14, até mesmo porque desistiu da oitiva de Maiana Borges; d) a participação de DELMIRO foi de menor importância, pois em um processo de 18 volumes o MPF somente evidenciou a participação do Acusado em 3 eventos; e) não há prova indicativa de que os saques realizados pelo Acusado sejam fruto de crime e as interceptações telefônicas deixam claro que quando ele se tornou advogado, desistiu de participar da empreitada criminosa; f) o Parquet afirma que JOÃO BATISTA somente participou dos eventos 04 e 14, sendo que no evento 04 não esclareceu quem seria a vítima do suposto ilícito penal, e quanto ao evento 14, não foi provada a verossimilhança do depoimento de Maiana Borges; g) não pode o Estado-juiz se utilizar de prova indireta contida em inquérito policial para condenar alguém a uma pena privativa de liberdade, por ofensa ao art. 155 da Lei Penal Adjetiva; h) NELITA FERRAZ confessou tanto em sede policial, quanto em juízo, que realmente concorreu para a prática de algumas das infrações descritas na denúncia, entretanto, nega liderar a malgrada organização criminosa, até mesmo porque não possui conhecimentos de informática, não tendo domínio do fato; i) a participação de NELITA era de menor importância.

Requereram, ao fim, a anulação do processo; a absolvição de por insuficiência de prova, e o reconhecimento da participação de menor importância em caso de condenação; reconhecimento da desistência voluntária de DELMIRO; reconhecimento da confissão espontânea de NELITA; e a restituição dos bens apreendidos em posse dos Réus, em razão de o MPF não prova a origem ilícita deles.

TIAGO CARVALHO BEZERRA e SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA apresentaram suas alegações finais às fls. 2.820-2.852 e 2.858-2.887, respectivamente, sustentando que: a) o MPF pretende que os Réus respondam por atos que sequer lhes foram imputados na inicial acusatória, ofendendo o princípio da correlação ou congruência, bem como a proporcionalidade e razoabilidade; b) não havia organização criminosa na forma como narrada pelo MPF; c) os Acusados somente conhecem LEANDRO MORAIS PAIXÃO, amigo declarado, não conhecendo ou mesmo sabendo quem são as demais pessoas que respondem à presente ação penal;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

d) o que se tem nos autos são apenas indícios de participação dos Acusados, na forma tentada, hipoteticamente em apenas dois eventos criminosos de forma isolada e esporádica, sem qualquer relação com organização criminosa alguma; e) a assertiva de que os Réus participaram de todas as demais condutas dos outros eventos não possui qualquer sustentáculo, tanto do quanto narrado quanto da análise das provas indiciárias produzidas; f) sustentar a imputação de todos os delitos descritos na denúncia aos aludidos Réus inviabiliza o direito de defesa, porquanto o MPF sequer narra na exordial qual foi a conduta, atraindo o pensamento para a imputação objetiva e antecipa a condenação; g) a Lei nº 12.850/13 não pode ser aplicada para condenar os Réus, uma vez que entrou em vigor em 2013 e as condutas que recaem sobre o Acusado datam de 18/04/2012 e 06/08/2012 (TIAGO) e 03/08/2012 (SANDRO); h) quanto ao evento nº 02, o MPF não indica qual teria sido o valor furtado e de onde teria sido proveniente, não havendo tipicidade no fato narrado; i) o evento 12, imputado a TIAGO, e o 06, imputado a SANDRO, se trataram de tentativa impossível, visto que o meio utilizado pelos denunciados se revelou totalmente ineficaz, foi facilmente identificado pela instituição bancária; j) não se pode condenar os Réus nas penas do art. 154-A, do CP, porque ele somente entrou em vigor depois dos fatos que os envolveram; k) o documento citado no evento 17, imputado a SANDRO, além de se tratar de cópia grosseira, tornando a conduta atípica, não foi utilizado pelo Acusado em face de qualquer autoridade federal, razão pela qual não persiste a competência desta Vara ou mesmo conexão com os demais delitos tratados nos autos. Requereram, por fim, a absolvição e, subsidiariamente, que eles sejam condenados apenas na forma tentada; que a pena seja fixada no patamar mínimo e que seja reconhecido o direito dos Réus de recorrer em liberdade.

IURI PEREIRA DOS SANTOS alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que ela não descreve pormenorizadamente a conduta do Réu. No mérito, alegou que: a) não participava da organização criminosa, refutando, inclusive, o apelido de "patrão"; b) conheceu Davi Ferraz em meados de 2006/2007, numa *lan house*, sendo prática dele perguntar a todos que frequentavam o local se tinham cartão para colocar dinheiro, em troca de uma porcentagem; c) não há nos autos uma única transcrição em que o Acusado seja o interlocutor de qualquer conversa, tampouco há qualquer prova robusta de que o Réu faça parte da organização criminosa; d) não há provas de que o IURI mencionado em depoimento de uma indiciada seja o Réu desta ação; e) sustentar a imputação de todos os delitos descritos na denúncia ao aludido Réu inviabiliza o direito de defesa, porquanto o MPF sequer narra na exordial qual foi a conduta, atraindo o pensamento para a imputação objetiva e antecipa a condenação; f) a Lei nº 12.850/13 não pode ser aplicada para condená-lo, uma vez que entrou em vigor em 2013 e as condutas que recaem sobre o Acusado datam do ano de 2012. Requereu sua absolvição; subsidiariamente que a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

pena seja fixada no patamar mínimo; seja estabelecido o regime aberto; e seja reconhecido o direito de apelar em liberdade.

SANDRO CAMILO MENDES DOS SANTOS alegou que: a) não conhecia qualquer integrante da suposta organização criminosa, senão NELITA, que o aliciava para emprestar a conta da pessoa jurídica EBENEZER; b) participou de apenas 03 dos 17 eventos narrados na inicial, menos de 1/5, o que evidencia o caráter eventual de sua participação; c) nos eventos 05, 09 e 10, ele manteve contato apenas com NELITA, o que corrobora sua tese de que não fazia parte da organização; d) o Réu não fraudou nenhum sistema informático para obtenção de qualquer vantagem ilícita, mas apenas indicou conta bancária de pessoa jurídica da qual era administrador. Requereu, ao final, o reconhecimento da atipicidade da conduta que lhe é imputada; a absolvição quanto ao delito de organização criminosa e invasão de dispositivo informático (fls. 2.924-2.931).

RAQUEL ARAÚJO BARBOSA SILVA, nas alegações finais de fls. 2.937-2.969, asseverou que: a) a relação entre ela e NELITA não foi construída em ambiente criminoso, bem como nenhuma das transações citadas foi relacionada a acerto criminoso, mas na verdade, em função de dívida decorrente de serviço no salão de RAQUEL, NELITA pedia para que ela repassasse alguns boletos que ela pagaria e abateria do débito; b) a suposta organização criminosa existe há quatro anos, tendo a Ré realizado apenas quatro transações, sendo três delas no âmbito doméstico – um boleto era seu, um de sua irmã Valéria e um de sua amiga de prenome Néia, como forma de receber a dívida que NELITA possuía no salão; c) não existe prova de que ela tenha invadido qualquer dispositivo informático ou fornecido qualquer dado bancário de vítimas aos demais corréus responsáveis pela implantação de programas para a captura de dados; d) não tinha conhecimento da origem ilícita dos recursos utilizados para pagamento dos respectivos boletos; e) não existiu qualquer diálogo da Ré com demais denunciados, razão pela qual descabe sua qualificação como integrante da organização criminosa. Requereu, por fim, sua absolvição, e em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, convertendo-a em restritivas de direito ou aplicação de multa.

FÁBIO LUIZ JESUS DOS SANTOS, por sua vez, alegou que: a) a peça inaugural é inepta, uma vez que não demonstrado o elemento subjetivo; b) seu nome é citado aleatoriamente na denúncia, sem apontar que ele tenha indicado contas, recebido valores em contas, sacado valores fraudados em contas de terceiros, ou mesmo a sua relação e contatos com os outros Denunciados; c) todas as interceptações telefônicas devem ser declaradas nulas, pois se apresentam incompletas e viciadas. No mérito, sustentou que: a) ao confessar em interrogatório que pediu a NELITA para pagar um carnê de sua propriedade, significa que, na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

condição de companheiro, solicitou que ela realizasse o pagamento de um boleto, visto que ela estava indo ao banco e ele queria aproveitar a oportunidade para lhe pedir esse favor, entregando a ela o valor correspondente; b) as declarações de Cristiane Prado da Cruz não são verdadeiras, uma vez que o pacote recebido por FÁBIO se tratava de uma panela elétrica de uma vizinha, recebida por ele por engano; c) o diálogo travado com Simara não tem qualquer relação com os fatos investigados, tratando-se do pagamento de contas de energia da loja do pai do acusado que estava na iminência de ser cortada; d) o Acusado jamais teve conhecimento de que o computador que ganhou de NELITA continha dados de contas, sendo que os *pendrives* apreendidos em sua residência pertenciam a NELITA; e) inexistem provas de que FÁBIO tenha participado dos delitos capitulados nos arts. 154-A e 155, § 4º, ambos do CP. Requereu a revogação da medida liminar de sequestro de bens, adquiridos com frutos do seu trabalho como educador e *personal trainer*; a absolvição de todos os delitos; a aplicação do princípio *in dubio pro reo*; e, em caso de condenação, o reconhecimento de que o Réu é primário e de bons antecedentes; a detração da pena; o direito de recorrer em liberdade; conversão em penas restritivas de direitos ou suspensão da pena; restituição dos bens apreendidos (fls. 2.973-3.022). Juntou os documentos de fls. 3.023-3.039.

Ante a não localização de DAVI MELO FERRAZ, foi decretada sua revelia, e nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar alegações finais em sua defesa.

A DPU apresentou alegações às fls. 3.053-3.069, alegando inépcia da inicial, em razão da ausência de correlação entre os fatos e a imputação; a ausência de justa causa para a imputação do art. 2º da Lei nº 12.850/13, uma vez que é impossível a aplicação de tal lei aos fatos anteriores à sua vigência. No mérito, alegou: a) inexistência comprovação das elementares do tipo para caracterização da organização criminosa; b) a suposta participação em organização criminosa não significa coautoria necessária em todos os crimes cometidos pela organização; c) o MPF não logrou comprovar a participação do Réu nas 635 invasões de dispositivo informático, nem dos furtos mediante fraude; d) não se pode dizer que, em momento algum, o Réu possuía domínio sobre a parcela do suposto plano delituoso, porque sua conduta, em tese, resumiu-se a arregimentar contas a mando de outrem, esses sim com capacidade de obstar o plano criminoso; e) devem ser aplicados os princípios do *favor rei* e *in dubio pro reo*. Pediu sua absolvição do delito de organização criminosa e, eventualmente, o reconhecimento do concurso eventual de pessoas; absolvição dos delitos de invasão de dispositivo informático e furto mediante fraude, ou a absorção do primeiro pelo segundo; fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da agravante e causa de aumento imputada; e que, em caso de eventual condenação, que seja reconhecida a continuidade delitiva.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

Todas as questões preliminares aduzidas pelos Réus, à exceção da ausência de justa causa em razão da irretroatividade da lei mais gravosa, já foram oportunamente apreciadas por este juízo na decisão de fls. 1.227-1.234, e na audiência de fls. 2.539-2.544, às quais remeto o leitor.

Acrescento, quanto ao depoimento de Maiana dos Santos Borges à Polícia Federal, que inexiste a nulidade alegada pela defesa. A uma, porque tecnicamente aludida testemunha era capaz ao tempo da oitiva. E a duas, suas declarações não foram levadas em conta isoladamente como prova singular, mas em conjunto com as provas dos autos, notadamente o quanto confessado pela própria NELITA, em interrogatório policial e judicial.

Não é demais observar que muitas das questões arguidas pelos Réus se confundem com o mérito, razão pela qual serão também analisadas no tópico próprio.

Quanto à alegada ausência de causa de justa causa para imputação do art. 2º, da Lei nº 12.850/13, releva tecer alguns comentários.

De fato, a Lei nº 12.850 foi publicada no Diário Oficial da União em 02/08/2013, entrando em vigor no nosso ordenamento depois de 45 dias.

Entretanto, há que se ter em mente que o delito de organização criminosa é classificado como crime de natureza permanente, que se protrai no tempo. Assim, considerando que os fatos aqui tratados tiveram início em 2010 e se prolongaram no tempo até o ano de 2015, não há que se falar em retroatividade da lei penal, uma vez que a Lei nº 12.850/13 entrou em vigor durante a execução do delito.

Eis o teor da Súmula nº 711, do STF: "*A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.*".

Os Tribunais Superiores já trataram especificamente acerca da aplicação da Lei nº 12.850/13 aos crimes que tiveram início antes da sua vigência:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 3. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. 4. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA TÍPICA. 711/STF. (...)
4. O crime de organização criminosa se encontra devidamente narrado na inicial acusatória, a qual indica como data dos fatos "o período compreendido entre o mês de abril do ano de 2013 até a presente data". Dessa forma, ainda que a organização criminosa tenha sido constituída em abril de 2013, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013, tem-se que perdurou até o momento do oferecimento da denúncia, motivo pelo qual incide referida lei, nos termos do verbete sumular n. 711/STF, in verbis: "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". Não há se falar, portanto, em atipicidade. (...).
9. Habeas corpus não conhecido.
(STJ HC 451.998/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018).

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA DE PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FACE DE DEPUTADO ESTADUAL. MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IMPEDIDOS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CF, ART. 102, I, N. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES DE PECULATO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA COMO LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA RECEBIDA PARCIALMENTE. (...) 11. **O crime de organização criminosa é de natureza permanente**, o que, aliás, é da essência da figura típica criminalizada, considerando que a opção do legislador não foi a de criminalizar a associação eventual para a prática de crimes, mas sim a atuação estruturada e reiterada de grupos voltados à prática de infrações penais. No caso em tela, os fatos imputados à organização criminosa tida como constituída pelo denunciado foram praticados em parte antes e em parte após a entrada em vigor da Lei nº 12.850/13. **Nesse contexto, dada a natureza de crime permanente acima destacada, impende, para viabilizar o recebimento da denúncia quanto à integralidade dos fatos imputados à organização criminosa ora denunciada que se invoque o entendimento consagrado no Enunciado 711 da Súmula do STF, segundo o qual "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessão da continuidade ou da permanência"**. (...).
(STF AO 2275, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2019 PUBLIC 28-02-2019).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Afasto, portanto, essa derradeira preliminar.

2. Mérito

2.1 Da Organização Criminosa

Consoante acima aludido, a definição legal de organização criminosa para fins incriminadores foi introduzida em nosso ordenamento pela Lei nº 12.850/13, ao assentar em seu art. 1º, § 1º que *"[c]onsidera-se organização criminosa a* ***associação de 4 (quatro)*** *ou mais pessoas* ***estruturalmente ordenada*** *e caracterizada pela* ***divisão de tarefas****, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de* ***infrações penais*** *cujas penas máximas sejam* ***superiores a 4 (quatro) anos****, ou que sejam de caráter transnacional"* (grifo nosso).

No caso dos autos, os requisitos estabelecidos pela lei de regência encontram-se todos preenchidos. Os elementos coligidos no decorrer da investigação demonstraram de modo mais que suficiente a reunião de indivíduos que operavam numa divisão clara de encargos para furtar valores de contas da CEF, entre outras instituições bancárias, mediante fraude dos seus sistemas eletrônicos.

Há prova da existência de atividade do grupo ao longo dos anos, o que caracteriza a permanência e estabilidade exigidas para a configuração do delito em comento. Conquanto não sejam explícitas no texto legal, tais características são essenciais para diferenciar o crime de organização criminosa do concurso eventual de pessoas.

A divisão de tarefas também ficou clara a partir das interceptações telefônicas efetuadas no bojo da medida cautelar nº 1266-10.2012.4.01.3307, em que foi possível notar que o grupo se dividia entre os "patrões", *hackers* que efetuavam a invasão aos dispositivos informáticos; "cartãozeiros" ou "boleteiros", que faziam a ligação entre os *hackers* e as pessoas que forneciam a conta para transferência ou os boletos para pagamento.

Note-se que a lei é explícita ao dispor que a divisão de tarefas não precisa ser formal, ou oficial, bastando que os indivíduos tenham função específica entro da organização, assim como ocorre no presente caso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Também não há dúvidas quanto ao objetivo da organização criminosa: praticar furtos mediante fraude aos dispositivos informáticos de clientes de instituições bancárias, como a Caixa Econômica Federal, delito que possui pena máxima de 08 (oito) anos.

Saliento, para que não pairem dúvidas, que a materialidade do delito insculpido no art. 2º da Lei nº 12.850/13 independe do efetivo cometimento do crime para o qual o grupo se reuniu, sendo delito autônomo que visa à proteção da paz pública. É esse o exato entendimento do STF, que já decidiu que *"[o] delito de organização criminosa classifica-se como formal e autônomo, de modo que sua consumação dispensa a efetiva prática das infrações penais compreendidas no âmbito de suas projetadas atividades criminosas."* (HC 131005 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 17-10-2016 PUBLIC 18-10-2016). Logrando cometer o crime ambicionado, deve a organização criminosa responder pelos dois delitos, como no caso dos autos.

Daí decorre a irrelevância das escusas dos Acusados no tocante à quantidade de eventos em que atuaram, porquanto, repise-se, o delito em relevo é punível ainda que não se consume o delito inicialmente objetivado.

É igualmente claro o preenchimento do requisito concernente à composição da organização por, no mínimo, quatro pessoas, como se verá a seguir.

Os argumentos dos Réus no sentido do desconhecimento de todos os membros da organização criminosa são frágeis e inaptos a promover sua absolvição.

Ora, não se exige que todos os componentes se conheçam para que se estabeleça o vínculo da organização. Todos os Réus sabiam da existência de um grupo estruturalmente ordenado para o cometimento de furtos mediante fraude e aderiram voluntariamente à atuação criminosa da organização.

LEO AG, individuo que já foi preso em razão de idênticas condutas, foi o ponto de partida das investigações, levando à identificação dos demais integrantes a partir de interceptações em suas linhas telefônicas, endereço de e-mail e página da rede social FACEBOOK. Na segunda quinzena de interceptação, já foi possível captar diálogos de LEO AG com NELITA e TIAGO CARVALHO acerca de boletos a serem pagos no esquema fraudulento (fls. 132-144 da medida cautelar nº 1266-10.2012.4.01.3307). Ele é citado nos interrogatórios de diversos corréus, conforme descrito adiante, sendo claro seu papel de hacker e líder do grupo.

Em seu depoimento à Polícia Federal, confirmado por ele em juízo, WALISSON, ex-namorado de NELITA, afirmou que "as informações para o cometimento de fraude eram repassadas pelo LEO A.G." (fls. 381/386).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

TIAGO, além de fornecer a conta para passagem, também tinha função de conseguir boletos para a perpetração das fraudes. Os diálogos interceptados nos dias 18/04/2012 e 27/07/2012 demonstram bem essa atuação (fls. 136 e 367 dos autos nº 1266-10.2012.4.01.3307). Em seu interrogatório policial, o Réu afirmou que (fl. 211):

> "que LEO AG realmente pagava licenciamentos veiculares das pessoas e cobrava uma taxa no montante de 50% do valor do IPVA; que umas duas ou três vezes o interrogado repassou a LEO AG taxas de licenciamento e recebeu 10% do valor que LEO AG recebia".

NELITA, ré confessa, indicou LEO AG como um dos "patrões", integrantes da organização responsáveis pela invasão das contas bancárias e captação de dados utilizados nas transações fraudulentas.

Embora alegue que sua participação foi de menor importância, NELITA é o elo entre vários Acusados, tendo a relevante função de reunir os indivíduos dispostos a integrar a organização, fornecendo suas contas para recebimento dos valores furtados dos correntistas.

Entre esses indivíduos, estão seus irmãos JOÃO BATISTA e DELMIRO. Ambos cediam suas contas para recebimento de valores furtados, além de exercerem função de "cartãozeiros" e "boleteiros", figurando em vários diálogos interceptados tratando de saques de dinheiro transferido fraudulentamente.

SANDRO CAMILO também compunha a organização, emprestando a conta da empresa de que era sócio-administrador – EBENEZER MENDES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS – para o recebimento dos valores furtados das contas de terceiros. Ainda que tratasse do esquema apenas com NELITA, ele tinha conhecimento de que estava aderindo a empreitada que envolvia outros indivíduos, cada um com seu papel crucial para o sucesso das operações, como se depreende, a título exemplificativo, do diálogo travado entre os dois nos dias 11/06/2012 e 07/08/2012, em que os dois conversam expressamente sobre terceiros envolvidos na operação (fls. 192 e 342). Assim, tal circunstância não tem o condão de afastar sua participação na organização criminosa, pois, como visto, é prescindível o conhecimento mútuo de todos os integrantes.

SANDRO DEIVIDE, irmão de TIAGO, é interlocutor de diversos diálogos em que fica claro que funciona como laranja de LEO AG, adquirindo veículo para ele em seu nome (VW Jetta placa OKJ 7825), assim como participando do esquema fraudulento por meio de saques das quantias furtadas e pagamento de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

boleto. Na sua residência, foram encontrados 15 (quinze) cartões de crédito do Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaucard, Hipercard e Banco do Brasil (fl. 188). Ele confessou em sede policial sua participação, explicando como eram feitas as fraudes (fl. 193):

> "(...) que os pagamentos de boletos e taxas veiculares se davam da seguinte forma: após ser procurado pelas pessoas interessadas, passava o trabalho para amigos seus realizarem tais pagamentos, ganhando entre 5 e 10% do valor a ser pago em cada boleto, sendo tais pagamentos realizados através da internet; que tais pessoas a que eram direcionados os referidos trabalhos não as conhecia pessoalmente, mas através de cada conta (...)".

Ao fim, ele cita expressamente LEO AG, afirmando que:

> "depois o interrogado direcionava os pagamentos a serem feitos pela internet ao seu amigo LEANDRO que os executava, através da Internet, dando um percentual do valor de cada um desses pagamentos ao interrogado".

DAVI FERRAZ, vulgo PÃO DE SAL, que já foi preso juntamente com LEO AG (fl. 249) e ainda responde, em conjunto com IURI PEREIRA, a ação penal na 2ª Vara desta Subseção 6040-44.2016.4.01.3307 pela prática de crimes da mesma natureza, participava das fraudes obtendo cartões para a organização realizar as transferências dos valores furtados. A atuação foi por ele confessada em sede policial, momento em que declarou que (fl. 251):

> "(...) reconhece que participa do grupo que pratica tais crimes, mas esclarece que seu papel seria apenas de conseguir cartões para o grupo criminoso, sendo que nãot em qualquer capacitação em informática para fazer as fraudes verificadas (...)".

As perícias realizadas nos aparelhos eletrônicos de JOÃO BATISTA (Laudos nº 279, 318, 353, 333 – fls. 1.988-1.996; 2.008-2.014; 2.015-2.022; e 2.023-2.029), constataram a existência de comprovantes de transações bancárias, 331 arquivos de boletos e dados pessoais de correntistas, além de programas maliciosos.

Por ocasião da prisão de JOÃO BATISTA, foram localizados em sua residência 21 cartões em nome de nove pessoas físicas diferentes, do Banco do Brasil, CAIXA e Bradesco, contas da COELBA e documento de arrecadação estadual (fl. 739). Ainda foram encontrados em seu apartamento dois cartões de crédito do Banco

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Bradesco, bem como duas folhas de cheque de titularidade de IURI PEREIRA DOS SANTOS (fls. 653-657 e 734-741).

Ademais, a informação policial nº 32/2015 relacionou várias visitas de IURI ao apartamento de JOÃO BATISTA, além de visita à residência de NELITA, constando imagem da Acusada debruçada sobre o carro de IURI, com ele conversando, o que demonstra que os não eram simples conhecidos em razão da amizade de IURI com BOY (fls. 531/542).

IURI dividia a função de líder com LEO AG, como ficou explícito nos diálogos travados entre NELITA e DELMIRO no dia 02/08/2012, em que NELITA afirma que IURI "tá virado num Satanás" e pergunta se DEL já fez o depósito, ao que ele responde que sim e que vai ligar para IURI para informar que já foi feito.

O depoimento de Wallisson, ex-namorado de NELITA, foi claro no sentido da participação de DELMIRO na organização criminosa, ao declarar que "afirma convictamente que NELITA era envolvida com fraudes bancárias cometidas por meio da internet, tanto ela, quanto seus outros dois irmãos, JOÃO BATISTA E DELMIRO" e que "as fraudes perpetradas por NELITA, JOÃO e DELMIRO eram de várias formas, sendo que a principal era o desvio de numerário de uma conta corrente de um terceiro que era depositada em uma outra conta, essa de titularidade de um laranja, a qual era posteriormente movimentada por esse três irmãos" (fl. 282).

Esclarecedor também é o interrogatório de DAVI em sede policial, ocasião em que ele afirmou IURI é o responsável pela prática de fraudes bancárias via internet, sendo ele quem faz todo o procedimento fraudulento e tem o conhecimento de contas bancárias. Afirmou, ainda, que IURI é chamado de "patrão" porque é ele que comanda tudo (fl. 251).

RAQUEL, amiga de NELITA, também era responsável por angariar boletos para a organização criminosa, figurando em vários diálogos a respeito de tal atividade entre os dias 19/10/2015 e 23/10/2015. A própria NELITA afirmou expressamente que RAQUEL já forneceu boletos (fl. 2048 – 17'23'').

Por fim, FÁBIO DE JESUS, esposo de NELITA, figurou em vários diálogos se referindo a "infos" para a compra de mercadorias, bem como pedindo contas para o recebimento de dinheiro oriundo de fraude (fls. 13 e 14 do IPL 21/2016). Foram, ademais, interceptadas conversas no dia 15/10/2015, em que NELITA fala para FÁBIO que precisa confirmar os boletos que ele vai pagar naquele dia, porque o "patrão" já quer a confirmação de tudo certo.

Ademais, no notebook de FÁBIO, ainda foram encontrados arquivos de texto contendo sequências numéricas; 41 (quarenta e um) arquivos contendo carteiras de habilitação; referência a conversas em que são repassadas as

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

"infos"; fotos de cartões de terceiros; pagamento de boleto através de contas de terceiros; registro de acesso a 16 (dezesseis) contas distintas (laudo de fls. 1.243-1.260).

Ressalto que não passou despercebida a mudança na versão apresentada pelos Réus por ocasião do interrogatório judicial. À exceção de NELITA e SANDRO CAMILO, todos os Réus que haviam confessado os delitos em sede de interrogatório policial alteraram suas declarações perante o juízo. Todavia, é consabido que a retratação em juízo da confissão extrajudicial não afasta sua validade, se ela estiver em harmonia com as demais provas colhidas nos autos.

Nesse sentido, "*[a] jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a condenação do acusado com base em confissão extrajudicial posteriormente retratada em juízo, quando encontrar amparo suficiente nas demais provas produzidas*" (STF Inq 4119, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2016 PUBLIC 10-02-2016).

O STJ também mantém a mesma linha de raciocínio, assentando que "*[e]sta Corte firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório.*" (STJ HC 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

Não é demais anotar que o próprio TRF da 1ª Região comunga do entendimento aqui descrito ao dispor que "*[a] retratação do acusado no interrogatório judicial não desautoriza o teor da sua confissão pré-processual, quando os demais elementos informativos dos autos, vistos de forma conjunta, evidenciarem que não passa (a retratação) de uma estratégia de defesa*" (ACR 0011343-19.2014.4.01.3304 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 22/03/2019).

Assim, tendo em vista que as confissões realizadas em sede de interrogatório policial estão em plena consonância com as fartas provas judiciais, não há razão para desconsiderá-las, estando claro que a retratação dos Réus em seus depoimentos judiciais se tratou de mera estratégia de defesa.

2.2 Do Furto mediante Fraude

Consoante já esclarecido no tópico anterior, o delito de organização criminosa é autônomo em relação aos crimes intentados pelo grupo,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

razão pela qual cada delito de furto e de invasão a dispositivos de informática cometido pela organização deve ser analisado e punido individualmente, em concurso material com o delito da Lei nº 12.850/12, como se depreende da própria redação do art. 2º da aludida lei, que estabelece a pena para o crime de integrar organização criminosa, "*sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*".

Impende destacar que o simples fato de integrar organização criminosa não implica o cometimento dos furtos por todos os participantes, sendo necessário demonstrar a existência de materialidade e autoria em relação a cada um dos delitos. Ao contrário do que defende o MPF, não há como condenar os Réus pela prática dos delitos de furto e invasão a dispositivos de informática, sem que esteja clara a participação dos Acusados.

Dito isso, observo que a materialidade de todos os eventos descritos pelo *Parquet* na denúncia foi comprovada ao longo da instrução.

Os Autos Circunstanciados de Busca e Arrecadação, Autos de Apreensão, Relatórios de Análise de Material Apreendido, Laudos de Perícia Criminal, e informações das instituições financeiras tornam indubitável o cometimento dos aludidos crimes, e serão detalhados a seguir observando sua pertinência a cada delito narrado.

Ressalto, desde já, que mesmo nas ocasiões em que os Réus não lograram êxito no saque dos valores furtados, não se configura a forma tentada do delito, porquanto o furto se materializa no momento em que o valor sai da esfera de disponibilidade da vítima. Assim, no momento da transferência dos valores para as contas de passagem, já se consuma o furto, cuja autoria abrange o indivíduo que forneceu sua conta para recebimento de tal valor.

2.2.1 A segmentação em eventos realizada pelo *Parquet* na denúncia simplifica o detalhamento de cada delito, bem como a participação de cada Réu. Passemos, então, à análise de cada um desses eventos.

Evento 01

Em 27/04/2012, André Dantas, por meio do terminal 77 8819-2660, pede a LEO AG via mensagem, para mandar a conta da CAIXA, ao que LEO responde que pega em mãos. Diante da impossibilidade levantada por André, LEO afirma que vaia conseguir uma conta da CAIXA e entra em contato com outra pessoa pelo terminal 62 82588257, que somente consegue a conta 78558-5, Ag. 0066 do Itaú.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Ao final, LEO AG afirma que o dinheiro já está na conta (fl. 138 dos autos nº 1266-10.2012.4.01.3307).

O diálogo interceptado não deixa dúvidas acerca do assunto tratado, qual seja, a transferência de valores furtados para conta de passagem e saque imediatamente posterior. Como se viu no depoimento de Gilberto Reckziegel (mídia de fl. 1.041), essa orquestração de condutas praticamente simultâneas é essencial para o sucesso da empreitada criminosa, uma vez que quanto maior o tempo entre a transferência e o saque, maior a chance de o setor de segurança da CEF identificar e bloquear a transação fraudulenta.

Depreende-se, então, que nesse evento LEO AG, em conluio com indivíduo de nome André Dantas e outro não identificado, furtou R$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) de conta da CEF, transferindo-os para conta do Banco Itaú e sacando-os logo em seguida, cometendo, assim, o delito tipificado no art. 155, §4º, do CP.

Evento 02

Em 28/04/2012, TIAGO CARVALHO BEZERRA informa a LEO AG que já pagou três boletos bancários, mas que um deles não pode ser pago em caixas eletrônicos, porque o valor é alto, devendo ser feito "na boca do caixa" (fl. 136 dos autos nº 1266-10.2012).

Tal diálogo comprova a outra forma de agir da organização, em que seus membros pagavam boletos com dinheiro oriundo de fraude, cobrando uma taxa dos titulares, que, cientes de que suas dívidas eram quitadas por meio de fraude, eram beneficiados com "descontos".

Evento 03

Em 04/06/2012, foi interceptado diálogo em que NELITA conversa com Danilo Souza Alves sobre o saque de valores, estando apressada para que ele o faça com rapidez, perguntando quantas pessoas estão na fila à sua frente. Ao final, Danilo confirma que vai sacar R$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 190 dos autos nº 1266-10.2012).

Evento 04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

No dia 05/06/2012, NELITA conversa com JOÃO BATISTA (BOY) sobre a transferência e saque de valores para a conta de Erlan Alves de Menezes (fl. 190 dos autos nº 1266-10.2012.4.01.3307).

O Banco Bradesco confirmou que, naquela data, a conta titulada por Erlan Alves de Meneses (conta n° 533.834-4, agência 3075) foi beneficiária de depósito de R$ 500,00 Informou, ainda, o Bradesco que a conta que sofreu a fraude foi alvo de mais dois acessos fraudulentos no dia anterior: uma transferência no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e um pagamento de boleto no valor de R$ 1.038,43 (mil e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

Evento 05

Em 11/06/2012, NELITA conversa com SANDRO CAMILO sobre o saque de R$ 80.000,00 furtados de outra conta e transferidos para a conta da empresa de que ele era administrador (fl. 192 dos autos nº 1266-10.2012.4.01.3307).

NELITA detalha a maneira como SANDRO deve proceder para transferir o avultado montante, que seria dividido em transferências para a conta dela e para a conta de KESLEY.

Nesse mesmo diálogo, NELITA descreve a participação de JOÃO BATISTA (BOY) na operação: como uma das contas é do Banco Bradesco, ele iria com ela na CAIXA para sacar o dinheiro junto com ela e posteriormente depositar no BRADESCO.

O Banco SANTANDER confirmou que a conta da pessoa jurídica EBENEZER MENDES REPRESENTAÇÕES foi beneficiária de transferência fraudulenta de valores oriundos da conta da empresa TANUS GASTIN (fl. 680 dos autos nº 1266-10.2012.4.01.3307).

A informação policial de fl. 686 dos autos nº 1266-10.2012.4.01.3307 demonstra que, em seguida, foram transferidos R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a conta de KESLEY PEREIRA MARQUES (fls. 829-839), e R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para NELITA. Desse valor transferido para NELITA, R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) foram transferidos para WALISSON LIMA SANTOS, que admitiu em depoimento à Polícia Federal que emprestou sua conta para o recebimento dos valores a pedido de NELITA, os quais foram sacados por ele e depositados integralmente na conta de RAQUEL ARAÚJO BARBOSA.

NELITA, além de confirmar os fatos, indicou que LEO AG foi o "patrão" que atuou no evento (mídia de fl. 2.048 – 18'05'').

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

EVENTO 06

Em 03/08/2012, LEO AG e SANDRO DEIVIDE conversam sobre saque de valor depositado por LEO. O diálogo mostra claramente o medo de SANDRO DEIVIDE de ser flagrado cometendo o delito.

Em seu interrogatório judicial, SANDRO DEIVIDE confessou o crime, mas alegou que não havia conseguido retirar o dinheiro (mídia de fl. 2.048, a partir de 03'12'').

Evento 07

No dia 26/07/2012, NELITA envia seu irmão DELMIRO para realizar saques de valores oriundos de contas invadidas, nos valores de R$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 352 dos autos 1266-10.2012), R$ 240,00 (duzentos e quarenta) (fl. 353 dos autos 1266-10.2012) e 220,00 (duzentos e vinte reais) (fl. 354 dos autos 1266-10.2012).

No dia 30 do mesmo mês, ambos os Réus sacam R$ 500,00 por meio do mesmo esquema (fl. 358 dos autos 1266-10.2012).

Evento 08

Foram interceptados diálogos de NELITA em 31/07/2012 e 01/08/2012 com indivíduos não identificados, a respeito de saque em lotérica e TEDs (fls. 360 e 362 dos autos 1266-10.2012).

NELITA ainda foi flagrada se passando por mulher de nome Fátima para solicitar ao Bradesco a liberação de pagamento de IPVA pela internet (fl. 361 dos autos nº 1266-10.2012).

Evento 09

Em 13/08/2012, a empresa EBENEZER MENDES REPRESENTAÇÕES, administrada por SANDRO CAMILO, foi beneficiada com o valor de R$ 30.000,00 por meio de boleto fraudado, consoante informado pelo Banco Bradesco à fl. 534 dos autos nº 1266-10.2012.4.01.3307.

Evento 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

A empresa EBENEZER MENDES REPRESENTAÇÕES, administrada por SANDRO CAMILO, foi destinatária pelo menos mais seis vezes dos valores dos furtos cometidos pela organização:

a) Em 14/11/2012, TED no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) transferidos da conta de Angela Sena N. F. Santos;

b) Em 14/11/2012, TED no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) transferidos da conta de Dionísio Koch;

c) Em 14/11/2012, TED no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) transferidos da conta de Lourdes Gris Souvernigo;

d) Em 16/11/2012, TED no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) transferidos da conta de Joaquim Augusto C. Alves;

e) Em 16/11/2012, TED no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) transferidos da conta de Rafael C. Adeodato;

f) Em 19/11/2012, TED no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) transferidos da conta de Cezar Luiz B. Couto.

De acordo com informação do Banco do Brasil de fls. 638-639, todas as transações, que totalizaram R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) foram contestadas pelos titulares das contas fraudadas.

Evento 11

Em 17/06/2015, a organização invadiu a conta da empresa ENGENHO ARQUITETURA e furtou os valores de (fls. 641 e 648v):

a) R$ 95.360,00 (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais), transferidos para a conta de LEANDRO MARCOS PRADO;

b) R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) transferidos para a conta de MARCUS GOMES DE JESUS, valor que foi sacado logo após a transferência;

c) R$ 35.000,00 para a conta de ELDER MEDEIROS FERREIRA, que sacou R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e depositou em outra conta de sua titularidade e transferiu R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a conta de ANDERSON RONILSON CALDEIRA;

d) R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para a conta da pessoa jurídica EZEQUIEL DHONATAN DE SOUZA SANTOS ME, administrada por EZEQUIEL DHONATAN DE SOUZA SANTOS, que transferiu imediatamente R$ 19.800,00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

(dezenove mil e oitocentos reais) para a conta de MIKAELY CARDOSO DA COSTA e R$ 9.000,00 (nove mil reais) para FLORZINA PEREIRA DE SOUZA;

e) R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) para a conta da pessoa jurídica LA BELA PELE MASSAGEM E ESTÉTICA CORPORAL, administrada por MATEHUS JÚNIOR MARQUES DE SOUZA, que foi sacado logo em seguida e parcialmente transferido para outra conta do próprio titular.

MARCUS, ELDER e EZEQUIEL confessaram os fatos à Polícia Federal (fls. 387, 413-414, e 434).

O proveito da organização criminosa nesse evento totalizou o montante de R$ 242.300,00 (duzentos e quarenta e dois mil e trezentos reais).

De acordo com informação prestada pela Caixa Econômica Federal, o ID 1E8840B21DF2FAF7, que acessou a conta de MARCUS GOMES DE JESUS, é o mesmo que acessou a conta pessoal de LEO AG (flS. 643 e 649 dos autos nº 1266-10.2012.4.01.3307).

O relatório da Polícia Federal de fl. 639 confirma tal informação, esclarecendo que "[o] número ID é calculado pela ferramenta de segurança do programa de computador de internet banking quando o mesmo é instalado num determinado console (computador, notebook ou smartphone) que é o equipamento a partir do qual o usuário acessará sua conta. Referido número vincula, então, todos os acessos a contas bancárias realizados através daquele determinado console".

Também é esclarecedor o depoimento de Gilberto Reckziegel, gerente da Centralizadora Nacional, divisão encarregada do combate à fraude eletrônica na Caixa Econômica Federal (mídia de fl. 1.041). Ouvida em juízo, a testemunha narrou que:

> 06'24''A Caixa econômica Federal, como a maioria dos bancos aqui no Brasil, eles utilizam um módulo de segurança; esse módulo de segurança da Caixa Econômica Federal, ele é contratado de uma empresa fornecedora do mercado (...).
>
> 07'02'' Esse módulo tem duas funções que eu gostaria de destacar como sendo as mais relevantes: a primeira delas é a de gerar um código de identificação, esse código de identificação é único por máquina, é composto por um campo hexadecimal, ou seja, são dezesseis posições, sendo que dessas dezesseis posições, a inteligência do módulo faz uma referência, ele leva em consideração a parte do hardware e uma parte do software, a composição desses dois códigos é que forma o código de identificação único por máquina. Bom, quando eu tenho um código de identificação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

único por máquina, todo e qualquer cliente que sentar nessa mesma máquina e acessar a sua conta na Caixa, ela vai ter atribuído a essa conta aquele identificador. E a segunda parte que eu gostaria de ressaltar, que esse módulo de segurança, ele visa proteger o acesso do cliente. Em outras palavras, se o cliente tiver instalado na máquina dele um programa malicioso, e se esse programa malicioso já for do conhecimento da solução, ele derruba esse artefato da memória do computador e visa evitar que, naquele momento, o dado do cliente seja capturado ou seja roubado. Então, a primeira função é identificar na máquina e a segunda função é proteger o acesso do cliente via *trojan* ou, às vezes, uma página falsa. Ao invés do cliente conseguir acessar a página falsa, porque tinha uma instrução de um artefato para fazer isso, o próprio módulo redireciona esse acesso que iria para uma página falsa, ele aborta e redireciona esse acesso para a página verdadeira da Caixa e assim o cliente consegue fazer o seu acesso de forma correta.

10'13'' O ID é único, não importa quantas contas forem acessadas a partir daquela máquina ou daquele dispositivo, pode ser uma, pode ser dez, pode ser cem, não tem um número limitado. Tantos quantos clientes forem sentados naquela máquina, todos os clientes vão receber o mesmo código de identificação.

11'19'' cada bando adota a sua estratégia, mas no caso da Caixa, quando ocorre uma transferência da conta A para a conta B, caso a nossa área de segurança identifique aquela transferência como sendo uma transferência fraudulenta, nós imediatamente bloqueamos o valor na conta credora daquela transferência. Por definição, a Caixa ainda tem um *delay*: quando o dinheiro sai da conta A e vai para a conta B, eu impeço, por definição que a conta B consiga sacar esse dinheiro antes de 15 minutos. (...)

12'26'' Muitas quadrilhas já têm o conhecimento que a nossa área de prevenção é muito atuante, então se ela demorar um pouquinho mais para sacar o dinheiro a nossa chance de encontrar o dinheiro e ter bloqueado o valor é muito alta, tanto que a gente segurou muito dinheiro já com essa nossa monitoração. Então quanto mais rapidamente eles conseguirem tirar o dinheiro dessa conta credora, mais certeira é a vitória deles, que é sacar o dinheiro fraudulento.

Assim, está fartamente comprovada a materialidade do delito, bem como a autoria de LEO AG, que acessou as contas com seu próprio ID.

Evento 12

Em 06/08/2012, TIAGO CARVALHO BEZERRA foi beneficiário de R$ 4.980,22 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

transferidos da pessoa jurídica HERNANI REAP. AUTOM. LTDA, por meio de invasão a dispositivo informático do correntista.

Em seu interrogatório policial TIAGO confessou que:

> (...) [f]oi titular de uma conta bancária no Banco Itaú e que recebeu uma vez uma transferência no valor de R$ 4.980,22 em 06/08/2012, que foi identificada como transação fraudulenta; que isso foi LEO AG que transferiu para a conta do interrogado e pediu pra sacar esse dinheiro; que sabia que esse dinheiro era proveniente de furto de outra conta; que só fez isso porque estava muito necessitado na época e LEO AG prometeu um dinheiro para o interrogado se fizesse isso, resolver aceitar (...).

No interrogatório judicial, TIAGO confirmou o que havia declarado à Polícia, afirmando que tentou sacar o dinheiro em razão da proposta de LEO AG, mas não conseguiu (01'52'' da mídia de fl. 2.048).

O fato foi também confirmado por LEO AG, que salientou que a ciência por parte de TIAGO da ilegalidade da transação (15'13'' da mídia de fl. 2.048).

Evento 13

A conta de DELMIRO FERRAZ foi beneficiada pela transferência de R$ 1.002,00 (mil e dois reais), que foi contestada pelo titular da conta de origem, consoante a Informação 60/2015-SRCC/DICOR/DPF (fl. 654 dos autos nº 1266-10.2012.4.01.3307).

Observo que a versão apresentada por DELMIRO, de que foi abordado por um desconhecido na porta do banco e lhe pediu um favor (02'39'' da mídia de fl. 2.048), é completamente inverossímil, além de contraditória em relação ao que declarou depois, no sentido de ter sido pessoa que entrou em contato pelo telefone e mandou depositar o dinheiro em sua conta (03'15'' da mídia de fl. 2.048).

Evento 14

No mês de dezembro de 2010, NELITA, DELMIRO e Edmilson, conhecido por Dinho, acompanharam Maiana dos Santos Borges para sacar o montante de R$ 7.500,00 na conta do Banco do Brasil de sua titularidade por ela emprestada para a organização criminosa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

No dia seguinte, Maiana foi procurada pelo mesmo Dinho para ceder novamente sua conta, o que foi acatado por ela, que foi novamente acompanhada por NELITA, DELMIRO e Edmilson, além de Nalda, genitora de NELITA par sacar o valor de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) de sua conta, mas conseguiram sacar apenas R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Tais fatos foram narrados por Maiana em seu depoimento à Policia Federal, cuja validade já foi apreciada no tópico concernente às questões preliminares.

De mais a mais, eles foram confessados por NELITA no interrogatório policial:

> (...) que a conta de MAIANA DOS SANTOS BORGES foi realmente utilizada para recebimento dos valores desviados, entretanto a mesma tinha conhecimento dos fatos e iria ganhar a porcentagem do valor desviado (...).

Ouvida em juízo, NELITA confirmou o depoimento à Polícia Federal, afirmando que quem conseguiu a conta da Maiana foi "Dinho", que era de São Paulo e estava aqui (24'51'' da mídia de fl. 2.048).

Assim, não remanescem dúvidas acerca da ocorrência dos fatos aqui narrados.

Evento 15

O diálogo de NELITA com indivíduo não identificado no dia 15/10/2015 (fl. 860 dos autos nº 1266-10.2012.4.01.3307) revela o pagamento de boletos, DARFs e DAMs a partir da subtração de dinheiro de contas de outros correntistas, com o uso dos dados coletados por meio de invasão a tais dispositivos, as chamadas "INFOS". São mencionados os valores de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), R$ 1.015,00 (mil e quinze reais) e R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

2.2.2 Os fatos narrados nesses eventos comprovam suficientemente a conduta dos Réus de subtrair coisa alheia móvel mediante fraude, de maneira consciente e voluntária.

2.3 Da Invasão de Dispositivos Informáticos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

2.3.1 De início, reputo necessário esclarecer que, consoante a jurisprudência do TRF da 1ª Região, cujo entendimento compartilho, "*[c]aso a invasão de dispositivo informático constitua meio de se obter subtração consumada de coisa alheia móvel, é de furto qualificado que se trata. Dá-se, no caso, que o delito do art. 154-A constitui crime-meio, devendo ser punido o agente, face ao princípio da consunção, apenas pelo crime-fim, ficando absorvida a invasão.*" (HC 0026016-35.2014.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1237 de 25/07/2014).

Nos eventos 01 a 15 a invasão de dispositivos informáticos dos correntistas foi utilizada como meio para a subtração de coisa alheia móvel. Assim, ao contrário do que alega o *Parquet*, não há que se falar em concurso material entre os dois delitos, ficando o delito de invasão de dispositivos informáticos, crime-meio, absorvido pelo furto mediante fraude, crime-fim.

2.3.2 Evento 16

Consoante perícia realizada no aparelho (Laudo nº 1131/2015 – Setec/SR/DPF/VCA fl. 615), foram invadidas 635 (seiscentos e trinta e cinco) contas do Banco do Brasil, listadas no apêndice C (fls. 627-636), por meio do *smartphone* apreendido em poder de NELITA. Instado a informar se todas as contas sofreram subtração de valores, o Banco do Brasil apresentou a informação de fls. 2.298, relacionando a consumação do furto em relação a apenas 44 (quarenta e quatro) delas.

Todavia, quanto às contas restantes, observo que falta condição de procedibilidade à ação.

Isso porque o art. 154-B, do CP, dispõe que "*[n]os crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos*".

Diferentemente do que ocorre quanto ao furto mediante fraude, em que as instituições financeiras efetuam o ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus clientes, as vítimas do delito em apreço são os próprios clientes, proprietários dos dispositivos informáticos, que tiveram sua privacidade violada.

Assim, inexistindo representação das mencionadas vítimas, deve ser reconhecida a nulidade do processo, nos termos do art. 564, III, "a", do CPP.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

2.4 Da Falsidade Ideológica – Evento 17

O MPF imputa, ainda, a SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA o cometimento do delito de falsidade ideológica, uma vez que, em diligência realizada na Autopeças Aparecida, foi encontrado documento de identidade constando o nome falso de DAVID CARVALHO BEZERRA.

Assiste razão à defesa do Acusado quanto à incompetência desse juízo para processar e julgar o crime em comento.

Não foi demonstrada, ao longo da instrução, a conexão da falsidade ideológica com os delitos aqui julgados. É dizer, não há nenhuma prova de que o documento ideologicamente falso foi utilizado como instrumento para a realização dos furtos eletrônicos.

Assim, embora inicialmente tenha aparentado relação com os delitos cometidos pelo Réu no âmbito da organização criminosa, tal suspeita não se confirmou com a conclusão da instrução processual, sendo o caso de declinação da competência para a Justiça Estadual.

2.5 Eventos do IPL 21/2016

Conquanto inicialmente sua atuação tenha sido considerada diminuta, razão porque não foi determinada sua prisão preventiva juntamente com os demais comparsas, meses depois do ajuizamento da presente ação penal, apurou-se que FÁBIO LUIZ JESUS DOS SANTOS tinha participação ativa na organização.

Os arquivos encontrados no *smartphone* de Fábio, analisados no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 86/2016 (fls. 11-18v dos autos nº 1838-24.2016) demonstram que FÁBIO se utilizava das fraudes para fazer negócios com seus clientes.

Em dois diálogos, fica claro que FÁBIO utilizava as "infos" para comprar produtos que depois alienava para clientes conhecidos.

Em mensagens trocadas com usuário chamado "RAULZAD_", no dia 27/10/2015, sobre um "pedido" que travou, FÁBIO afirma que "eles tá com onda e o pior que a conta do cara que pagamos estão boa (sic)" e, em seguida, diz "**deixa chegar à infoss** que procuro um site que tenha pra poder comprar (sic)". Não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

há dúvidas, portanto, de que ele utilizou a conta de terceiro para efetuar o pedido do produto que produto que acabou não sendo entregue, assim como iria usar o mesmo procedimento fraudulento para efetuar novo pedido (fls. 13 e verso).

Em outra conversa, do dia 16/10/2015, quando o usuário "Higor Nutricionista" fala que vai "ver o note na blacfriday", FÁBIO aquiesce e diz "**pronto ver aí gera o leto que eu pago**" (fl. 13v).

Também foram apurados diálogos em que FÁBIO solicita ao interlocutor seu cartão da CEF, para fazer "uma operação alta", afirmando que "agente (sic) tá querendo jogar 30k na sua conta" (fl. 14v dos autos nº 1838-24.2016).

Importa deixar claro que a versão apresentada em seu interrogatório judicial, de que tal conversa se deu entre NELITA e "Boca", não encontra ressonância na prova em análise. Vejamos.

A mensagem contendo a frase "Nego e Nelly", que o Réu afirma demonstrar que somente NELITA realizava as tratativas escusas, foi enviada no dia 10/04/2015, às 13:33. Todavia, o diálogo em que FÁBIO pergunta a "Boca" se ele "tem moral de fazer uma previsão de saque na sua conta de 30.000 hj", data do dia 19/05/2015, mais de um mês depois.

Ademais, no dia seguinte, 20/05/2015, em que eles continuam tratando da operação fraudulenta, "Boca" se reporta a "Fabinho", e manda um abraço pra "Nelly", fato que extirpa qualquer dúvida sobre o usuário que estava dialogando com "Boca". FÁBIO fala "blz, tranquilo" e prossegue afirmando que já vai começar o outro.

Não bastasse isso, também foram identificados diálogos em que FÁBIO realiza o pagamento de duas contas da interlocutora de nome SIMARA, cujos valores foram debitados de contas de terceiros (fls. 15-16 dos autos nº 1838-24.2016).

3. Da Individualização e enquadramento típico das condutas dos Réus

De início, impõe-se o reconhecimento da continuidade delitiva no que concerne ao delito de furto mediante fraude, que será adiante atribuído a cada Réu cuja autoria ficou comprovada.

O crime continuado é assim considerado e tratado de modo unitário, apesar de se decompor em uma série de delitos, por efeito de *fictio juris* destinada, por critérios de política criminal, a beneficiar o réu. Os requisitos para sua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

configuração são aqueles delineados no art. 71 do CP, a saber, uma equivalência, quanto aos delitos parcelares comparativamente considerados, de *"condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes"*, denominadas pela doutrina de circunstâncias objetivas exteriores.

Sobre o tema, veja-se o comentário de insigne Celso Delmanto:

> *"A semelhança ou conexão temporal (período de tempo entre os crimes) espacial (igualdade de lugares) modal (identidade de métodos ou participantes) e outras devem ser vistas como circunstâncias cuja presença leva a concluir pela continuidade, embora a ausência de alguma delas não exclua a existência do crime continuado. Entendemos que se deve averiguar a ocorrência ou não da continuidade delituosa pela apreciação daquelas circunstâncias como um todo, pois formam um conjunto, e não pelo exame separado de cada uma delas, porquanto singularmente não possuem valor decisivo." (CP Comentado, 6ª edição, Renovar, p. 143).*

Ficou comprovado nos autos que a conduta criminosa se repetiu continuamente, ilustrados por idênticos modos de execução, de modo que a ocorrência de tais elementos enseja a incidência do art. 71 do CPB.

No ponto, vale frisar que essa prática reiterada foi descrita com minúcias na denúncia, embora o Órgão Ministerial não tenha pedido a condenação do Réu na forma do art. 71 do Código Penal. É o caso, portanto, de aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal.

3.1. NELITA ALMEIDA FERRAZ

Ao integrar de maneira estável organização criminosa formada para o fim de cometer furtos mediante fraude, incorreu no crime capitulado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, *verbatim*:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, *sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Provou-se, ainda, que a Ré praticou, pelo menos 14 (catorze) vezes (eventos 3, 4, 5, 7, 8, 9, 14, 15), o delito de furto mediante fraude, incidindo o art. 155, § 4º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, *verbis*:

> **Furto**
> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
> § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
> § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
> § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
> **Furto qualificado**
> § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
> I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
> II - com abuso de confiança, ou **mediante fraude**, escalada ou destreza (...)
>
> **Crime continuado**
> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

3.2. LEANDRO MORAIS PAIXÃO

Ao integrar de maneira estável organização criminosa formada para o fim de cometer furtos mediante fraude, incorreu no crime capitulado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, *verbatim*:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, *sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Tendo em vista que **LEANDRO** exercia o comando da organização, em conjunto com **IURI**, como fartamente demonstrado acima, deve-lhe ser aplicada a agravante do §3º do mesmo artigo:

> §3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

Provou-se, ainda, que o Réu praticou, pelo menos 11 (onze) vezes (eventos 1, 2, 6, 11, 12), o delito de furto mediante fraude, incidindo o art. 155, § 4º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, *verbis*:

> **Furto**
> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
> § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
> § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
> § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
> **Furto qualificado**
> § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
> I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
> II - com abuso de confiança, ou **mediante fraude**, escalada ou destreza (...).
>
> **Crime continuado**
> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

3.3. IURI PEREIRA DOS SANTOS

Ao integrar de maneira estável organização criminosa formada para o fim de cometer furtos mediante fraude, incorreu no crime capitulado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, *verbatim*:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, *sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

Tendo em vista que IURI exercia o comando da organização, em conjunto com LEANDRO, como fartamente demonstrado acima, deve-lhe ser aplicada a agravante do §3º do mesmo artigo:

> §3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

3.4. DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO

Ao integrar de maneira estável organização criminosa formada para o fim de cometer furtos mediante fraude, incorreu no crime capitulado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, *verbatim*:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, *sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

Provou-se, ainda, que o Réu praticou, pelo menos 07 (sete) vezes (eventos 7, 13, 14), o delito de furto mediante fraude, incidindo o art. 155, § 4º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, *verbis*:

> **Furto**
> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
> § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
> § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
> § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
> **Furto qualificado**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
II - com abuso de confiança, ou **mediante fraude**, escalada ou destreza (...)

Crime continuado
Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

3.5. JOÃO BATISTA MARTINS FERRAZ FILHO

Ao integrar de maneira estável organização criminosa formada para o fim de cometer furtos mediante fraude, incorreu no crime capitulado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, *verbatim*:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, *sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*.

Provou-se, ainda, que o Réu praticou, pelo menos 03 (três) vezes (evento 4), o delito de furto mediante fraude, incidindo o art. 155, § 4º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, *verbis*:

Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

II - com abuso de confiança, ou **mediante fraude**, escalada ou destreza (...)

Crime continuado
Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

3.6. SANDRO CAMILO MENDES DOS SANTOS

Ao integrar de maneira estável organização criminosa formada para o fim de cometer furtos mediante fraude, incorreu no crime capitulado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, *verbatim*:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, *sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*.

Provou-se, ainda, que o Réu praticou, pelo menos 08 (oito) vezes (eventos 5, 9, e 10), o delito de furto mediante fraude, incidindo o art. 155, § 4º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, *verbis*:

Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
II - com abuso de confiança, ou **mediante fraude**, escalada ou destreza (...)

Crime continuado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

3.7. TIAGO CARVALHO BEZERRA

Ao integrar de maneira estável organização criminosa formada para o fim de cometer furtos mediante fraude, incorreu no crime capitulado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, *verbatim*:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, *sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*.

Provou-se, ainda, que o Réu praticou, pelo menos 05 (cinco) vezes (eventos 02, 08 e 12), o delito de furto mediante fraude, incidindo o art. 155, § 4º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, *verbis*:

> **Furto**
> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
> § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
> § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
> § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
> **Furto qualificado**
> § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
> I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
> II - com abuso de confiança, ou **mediante fraude**, escalada ou destreza (...)
>
> **Crime continuado**
> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

3.8. SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA

Ao integrar de maneira estável organização criminosa formada para o fim de cometer furtos mediante fraude, incorreu no crime capitulado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, *verbatim*:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, *sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*.

Provou-se, ainda, que o Réu praticou o delito de furto mediante fraude (evento 6), incidindo o art. 155, § 4º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, *verbis*:

> **Furto**
> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
> § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
> § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
> § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
>
> **Furto qualificado**
> § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
> I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
> II - com abuso de confiança, ou **mediante fraude**, escalada ou destreza (...)

3.9. DAVI MELO FERRAZ DE OLIVEIRA

Ao integrar de maneira estável organização criminosa formada para o fim de cometer furtos mediante fraude, incorreu no crime capitulado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, *verbatim*:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, *sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

3.10. RAQUEL ARAÚJO BARBOSA SILVA

Ao integrar de maneira estável organização criminosa formada para o fim de cometer furtos mediante fraude, incorreu no crime capitulado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, *verbatim*:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, *sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

Provou-se, ainda, que a Ré praticou o delito de furto mediante fraude (evento 5), incidindo o art. 155, § 4º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, *verbis*:

> **Furto**
> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
> § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
> § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
> § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
>
> **Furto qualificado**
> § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
> I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
> II - com abuso de confiança, ou **mediante fraude**, escalada ou destreza (...)

3.11. FÁBIO LUIZ JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Ao integrar de maneira estável organização criminosa formada para o fim de cometer furtos mediante fraude, incorreu no crime capitulado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, *verbatim*:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, *sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*.

Provou-se, ainda, que o Réu praticou, pelo menos duas vezes, o delito de furto mediante fraude (Laudo nº 86/2016), incidindo o art. 155, § 4º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, *verbis*:

> **Furto**
> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
> § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
> § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
> § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
>
> **Furto qualificado**
> § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
> I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
> II - com abuso de confiança, ou **mediante fraude**, escalada ou destreza (...)

CONCLUSÃO

À vista do exposto, tudo visto e examinado, hei por bem **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para:

a) **CONDENAR** os Réus LEANDRO MORAIS PAIXÃO, NELITA DE ALMEIDA FERRAZ, IURI PEREIRA DOS SANTOS, DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO, JOÃO BATISTA MARTINS FERRAZ FILHO, SANDRO CAMILO MENDES DOS SANTOS, TIAGO CARVALHO BEZERRA, SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA, DAVI MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

FERRAZ DE OLIVEIRA, RAQUEL ARAÚJO BARBOSA SILVA e FÁBIO LUIZ JESUS DOS SANTOS nas penas do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013;

b) **CONDENAR** os Réus RAQUEL ARAÚJO BARBOSA SILVA e SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA nas penas do art. 155, § 4º, II, do CP, e LEANDRO MORAIS PAIXÃO, NELITA DE ALMEIDA FERRAZ, DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO, JOÃO BATISTA MARTINS FERRAZ FILHO, SANDRO CAMILO MENDES DOS SANTOS, TIAGO CARVALHO BEZERRA, e FÁBIO LUIZ JESUS DOS SANTOS nas penas do art. 155, § 4º, II, do CP, de forma continuada (art. 71, do CP);

c) reconhecer a **INCOMPETÊNCIA** do juízo quanto ao delito tipificado no art. 299, do CP, imputado a SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA, declinando da competência para a justiça estadual; e

d) reconhecer a **NULIDADE** do processo no que concerne ao delito tipificado no art. 154-A, em razão da ausência de representação das vítimas, nos termos do art. 154-B, do CP, c/c 564, "a", do CPP.

DOSIMETRIA DA PENA

I) LEANDRO MORAIS PAIXÃO

I.I) Da organização criminosa

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, deve-se reconhecê-la em um grau maior que aquele típico à espécie. Além de exercer o comando da organização, o que será valorado adiante, sua função de obtenção fraudulenta dos dados bancários de correntistas, que somente era possível em razão dos seus conhecimentos de "*hacker*", era imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa.

Não há maus antecedentes a serem considerados. Nos termos da Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

No que respeita à sua conduta social, realmente foram juntadas aos autos prova de que ostentava em sociedade o resultado financeiro da atividade criminosa. Entretanto, deixo de valorar negativamente essa circunstância em decorrência dos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pela Defesa, que informaram que sua conduta social era boa. Circunstância, portanto, neutra.

Não existem elementos bastantes à aferição da personalidade do Réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Esta, por estar ligada a questões de índole, de caráter, é uma aferição que demanda análise técnica, realizável por profissionais atinentes a tal especialidade, cujo resultado haveria de ser trazido aos autos pelas partes, seja para demonstrar a efetiva má personalidade do Acusado, dando-lhe feição de indivíduo tendente a se portar de maneira censurável, incompatível com o convívio em sociedade, seja para demonstrar exatamente o contrário.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, no entanto, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que há notícia nos autos de que a organização criminosa atuou, ao menos, durante cinco anos, logrando consumar inúmeros furtos nesse período.

Já no que tange às consequências da infração, foram normais da espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente as duas circunstâncias extremamente negativas, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Consoante já demonstrado na fundamentação, o Réu exercia, juntamente com **IURI**, o comando da organização criminosa, devendo incidir nessa fase a agravante do art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/13.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Assim, nessa fase, fixo a pena **em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. A conexão do grupo com outras organizações criminosas não está suficientemente comprovada para que haja incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 12.850/13.

Desse modo, fixo a **pena definitiva em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

I.II) Do furto mediante fraude

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, conduta social, e personalidade, reporto-me ao que foi definido na dosimetria do delito de organização criminosa, para evitar repetições desnecessárias.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, devem elas valoradas negativamente, tendo em vista o abalo à credibilidade dos sistemas de proteção *online* que os bancos disponibilizam aos seus correntistas.

Já no que tange às consequências da infração, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que logrou obter avultante importância monetária nos numerosos furtos cometidos.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente, as três circunstâncias extremamente negativas, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

multa, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Reconheço, por outro lado, presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CPB), uma vez que o Acusado reconheceu espontaneamente a prática dos furtos em juízo.

Assim, em sede de fase intermediária, fixo a pena **em 03 (três) anos, 06 (seis) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexiste causa de diminuição da pena.

Por fim, há que incidir a causa de aumento, em razão da ocorrência de continuidade delitiva, já reconhecida alhures.

Considerando a existência concreta da prática de 11 (onze) condutas ilícitas (correspondendo a unidade cada furto), há de se majorar a pena fixada em 2/3 (dois terços).

Assim os Tribunais têm assentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA RIGOROSA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DECORRENTE DO PREJUÍZO CAUSADO. VALORAÇÃO NA DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA CONFORME POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA.*
> *(...)*
> *5. Por outro lado, conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete, no crime continuado, "(...) Para a dosagem do aumento deve-se levar em conta, principalmente, o número de infrações praticadas pelo agente.* ***Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos"*** *("Manual de Direito Penal", 12ª ed., Atlas, Vol. 1, pág. 314).*
> *6. Precedentes, nesse ponto, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*
> *7. Ordem denegada.*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

(HC 35.236/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 585 - grifei).

Assim, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

I.III) Da soma das penas

Em obediência ao critério do cúmulo material estipulado no art. 69 do CPB e considerando o resultado que se extrai da soma das penas individualmente aplicadas a cada uma das espécies delitivas sobre as quais se comentou, **fica o Réu LEANDRO MORAIS PAIXÃO definitivamente condenado a 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa,** atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

I.IV) Do descabimento de substituição de pena e de sua suspensão

Tenho por prejudicada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vez que desatendido o requisito objetivo do quantitativo máximo de pena a autorizar essa providência (art. 44, I, CPB).

Pela mesma razão, não há que se falar na incidência do benefício previsto no art. 77 do CPB.

I.V) Do regime inicial de cumprimento da pena

A título de regime inicial para cumprimento da pena, indico o fechado (art. 33, § 2º, "a", do CPB), uma vez que o somatório das penas excede a oito anos, ainda que se compute o tempo de prisão provisória cumprida pelo Réu.

II) NELITA DE ALMEIDA FERRAZ

II.I) Da organização criminosa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, deve-se reconhecê-la em um grau maior que aquele típico à espécie. Consoante descrito na fundamentação, apesar de não ficar comprovada a função de comando da organização, NELITA foi o elo que uniu grande parte dos integrantes da organização, sendo fundamental para a materialização do delito em apreço.

Não há maus antecedentes a serem considerados. Nos termos da Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade.

Testemunhas arroladas pela Defesa informaram que sua conduta social era boa.

Não existem elementos bastantes à aferição da personalidade da Ré, razão pela qual deixo de valorá-la. Esta, por estar ligada a questões de índole, de caráter, é uma aferição que demanda análise técnica, realizável por profissionais atinentes a tal especialidade, cujo resultado haveria de ser trazido aos autos pelas partes, seja para demonstrar a efetiva má personalidade do Acusado, dando-lhe feição de indivíduo tendente a se portar de maneira censurável, incompatível com o convívio em sociedade, seja para demonstrar exatamente o contrário.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, no entanto, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que, há notícia nos autos de que a organização criminosa atuou, ao menos, durante cinco anos, logrando consumar inúmeros furtos nesse período.

Já no que tange às consequências da infração, foram normais da espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente as duas circunstâncias extremamente negativas, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena, na fase intermediária, em **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. A conexão do grupo com outras organizações criminosas não está suficientemente comprovada para que haja incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 12.850/13.

Desse modo, fixo a pena **definitiva** pena **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

II.II) Do furto mediante fraude

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte da Acusada, apenas atos suficientes à materialização dos furtos, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Em relação aos antecedentes, conduta social e personalidade, reporto-me ao que foi definido na dosimetria do delito de organização criminosa, para evitar repetições desnecessárias.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, devem elas valoradas negativamente, tendo em vista o abalo à credibilidade dos sistemas de proteção *online* que os bancos disponibilizam aos seus correntistas.

Já no que tange às consequências da infração, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que logrou obter avultante importância monetária nos numerosos furtos cometidos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente, as duas circunstâncias extremamente negativas, fixo a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete)** dias-multa, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em sede de fase intermediária, reconheço a presença da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CPB, a saber, ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, fato apto a reduzir a pena no montante de 1/6 (um sexto). De fato, como visto na fundamentação desta sentença, a confissão da prática delitiva foi tomada em conta como uma das razões da condenação, fazendo a Ré jus à atenuante (Enunciado nº 545 da Súmula do STJ).

Inexistem circunstâncias agravantes.

Assim, em sede de fase intermediária, fixo a pena **em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexiste causa de diminuição da pena.

Por fim, há que incidir a causa de aumento, em razão da ocorrência de continuidade delitiva, já reconhecida alhures.

Considerando a existência concreta da prática de 14 (catorze) condutas ilícitas (correspondendo a unidade cada furto), há de se majorar a pena fixada em 2/3 (dois terços).

Assim os Tribunais têm assentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA RIGOROSA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DECORRENTE DO PREJUÍZO CAUSADO. VALORAÇÃO NA DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA CONFORME POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA.*
> *(...)*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

5. Por outro lado, conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete, no crime continuado, "(...) Para a dosagem do aumento deve-se levar em conta, principalmente, o número de infrações praticadas pelo agente. ***Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos"*** *("Manual de Direito Penal", 12ª ed., Atlas, Vol. 1, pág. 314).*
6. Precedentes, nesse ponto, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
7. Ordem denegada.
(HC 35.236/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 585 - grifei).

Assim, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, e 230 (duzentos e trinta) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

II.III) Da soma das penas

Em obediência ao critério do cúmulo material estipulado no art. 69 do CPB e considerando o resultado que se extrai da soma das penas individualmente aplicadas a cada uma das espécies delitivas sobre as quais se comentou, **fica a Ré NELITA DE ALMEIDA FERRAZ definitivamente condenada a 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 09 dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa,** atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

II.IV) Do descabimento de substituição de pena e de sua suspensão

Tenho por prejudicada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vez que desatendido o requisito objetivo do quantitativo máximo de pena a autorizar essa providência (art. 44, I, CPB).

Pela mesma razão, não há que se falar na incidência do benefício previsto no art. 77 do CPB.

II.V) Do regime inicial de cumprimento da pena

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

A título de regime inicial para cumprimento da pena, indico o fechado (art. 33, § 2º, "a", do CPB), uma vez que o somatório das penas excede a oito anos, ainda que se compute o tempo de prisão provisória cumprida pela Ré.

III) IURI PEREIRA DOS SANTOS

III.I) Da organização criminosa

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, deve-se reconhecê-la em um grau maior que aquele típico à espécie. Além de exercer o comando da organização, o que será valorado adiante, sua função de obtenção fraudulenta dos dados bancários de correntistas, que somente era possível em razão dos seus conhecimentos de "*hacker*", era imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa.

Não há maus antecedentes a serem considerados. Nos termos da Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade.

No que respeita à sua conduta social, embora as testemunhas de defesa tenham afirmado que ela era boa, não há como acolher tal tese, uma vez que além de ostentar em sociedade o resultado financeiro da sua atividade, o Réu é usuário de drogas, como por ele mesmo confessado. Assim, deve tal circunstância ser valorada negativamente. Ressalto que não se trata de valoração do delito, mas da própria conduta de consumo da droga, que não é edificante e se mostra insalubre para a sociedade em que vive.

Não existem elementos bastantes à aferição da personalidade do Réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Esta, por estar ligada a questões de índole, de caráter, é uma aferição que demanda análise técnica, realizável por profissionais atinentes a tal especialidade, cujo resultado haveria de ser trazido aos autos pelas partes, seja para demonstrar a efetiva má personalidade do Acusado, dando-lhe feição de indivíduo tendente a se portar de maneira censurável, incompatível com o convívio em sociedade, seja para demonstrar exatamente o contrário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, no entanto, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que há notícia nos autos de que a organização criminosa atuou, ao menos, durante cinco anos, logrando consumar inúmeros furtos nesse período.

Já no que tange às consequências da infração, foram normais da espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente as três circunstâncias extremamente negativas, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Consoante já demonstrado na fundamentação, o Réu exercia, juntamente com **LEO AG**, o comando da organização criminosa, devendo incidir nessa fase a agravante do art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/13.

Assim, nessa fase, fixo a pena **em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses, e 07 (sete) dias de reclusão e 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. A conexão do grupo com outras organizações criminosas não está suficientemente comprovada para que haja incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 12.850/13.

Desse modo, fixo a **pena definitiva em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses, e 07 (sete) dias de reclusão e 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

III.II) Do descabimento de substituição de pena e de sua suspensão

Tenho por prejudicada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vez que desatendido o requisito objetivo do quantitativo máximo de pena a autorizar essa providência (art. 44, I, CPB).

Pela mesma razão, não há que se falar na incidência do benefício previsto no art. 77 do CPB.

III.V) Do regime inicial de cumprimento da pena

A título de regime inicial para cumprimento da pena, indico o semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CPB), uma vez que o somatório das penas é superior a quatro e não excede a oito anos.

IV) DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO

IV.I) Da organização criminosa

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte do Acusado, apenas atos suficientes à materialização do delito, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Não há maus antecedentes a serem considerados. Nos termos da Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade.

Testemunhas da Defesa declararam que sua conduta social era boa.

Não existem elementos bastantes à aferição da personalidade da Ré, razão pela qual deixo de valorá-la. Esta, por estar ligada a questões de índole, de caráter, é uma aferição que demanda análise técnica, realizável por profissionais atinentes a tal especialidade, cujo resultado haveria de ser trazido aos autos pelas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

partes, seja para demonstrar a efetiva má personalidade do Acusado, dando-lhe feição de indivíduo tendente a se portar de maneira censurável, incompatível com o convívio em sociedade, seja para demonstrar exatamente o contrário.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, no entanto, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que, há notícia nos autos de que a organização criminosa atuou, ao menos, durante cinco anos, logrando consumar inúmeros furtos nesse período.

Já no que tange às consequências da infração, foram normais da espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente a existência de circunstância positiva e negativa, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena, na fase intermediária, **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. A conexão do grupo com outras organizações criminosas não está suficientemente comprovada para que haja incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 12.850/13.

Desse modo, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

IV.II) Do furto mediante fraude

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte do Acusado, apenas atos suficientes à materialização dos furtos, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Em relação aos antecedentes, conduta social e personalidade, reporto-me ao que foi definido na dosimetria do delito de organização criminosa, para evitar repetições desnecessárias.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, devem elas valoradas negativamente, tendo em vista o abalo à credibilidade dos sistemas de proteção *online* que os bancos disponibilizam aos seus correntistas.

Já no que tange às consequências da infração, não há nada que transborde do normal à espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente, a existência de circunstância positiva e negativa, fixo **a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em sede de fase intermediária, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. O recebimento de vantagem é elemento ínsito ao tipo penal em espeque.

Assim, em sede nessa fase, mantenho a pena em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexiste causa de diminuição da pena.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Por fim, há que incidir a causa de aumento, em razão da ocorrência de continuidade delitiva, já reconhecida alhures.

Considerando a existência concreta da prática de 07 (sete) condutas ilícitas (correspondendo a unidade cada furto), há de se majorar a pena fixada em 2/3 (dois terços).

Assim os Tribunais têm assentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA RIGOROSA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DECORRENTE DO PREJUÍZO CAUSADO. VALORAÇÃO NA DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA CONFORME POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA.*
> *(...)*
> *5. Por outro lado, conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete, no crime continuado, "(...) Para a dosagem do aumento deve-se levar em conta, principalmente, o número de infrações praticadas pelo agente.* ***Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos"*** *("Manual de Direito Penal", 12ª ed., Atlas, Vol. 1, pág. 314).*
> *6. Precedentes, nesse ponto, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*
> *7. Ordem denegada.*
> *(HC 35.236/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 585 - grifei).*

Assim, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos e 04 (quatro meses) de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

IV.III) Da soma das penas

Em obediência ao critério do cúmulo material estipulado no art. 69 do CPB e considerando o resultado que se extrai da soma das penas individualmente aplicadas a cada uma das espécies delitivas sobre as quais se comentou, **fica o Réu DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO definitivamente condenado a 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa,**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

IV.IV) Do descabimento de substituição de pena e de sua suspensão

Tenho por prejudicada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vez que desatendido o requisito objetivo do quantitativo máximo de pena a autorizar essa providência (art. 44, I, CPB).

Pela mesma razão, não há que se falar na incidência do benefício previsto no art. 77 do CPB.

IV.V) Do regime inicial de cumprimento da pena

A título de regime inicial para cumprimento da pena, indico o semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CPB), uma vez que o somatório das penas é superior a quatro (ainda que se compute o tempo de prisão provisória cumprida pelo Réu) e não excede a oito anos.

V) JOÃO BATISTA MARTINS FERRAZ FILHO

V.I) Da organização criminosa

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte do Acusado, apenas atos suficientes à materialização do delito, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Não há maus antecedentes a serem considerados. Nos termos da Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Testemunhas da Defesa declararam que sua conduta social era boa. Todavia, há notícia nos autos de que **JOÃO** é usuário de drogas, tornando essa circunstância neutra. Ressalto que não se trata de valoração do delito, mas da própria conduta de consumo da droga, que não é edificante e se mostra insalubre para a sociedade em que vive.

Não existem elementos bastantes à aferição da personalidade da Ré, razão pela qual deixo de valorá-la. Esta, por estar ligada a questões de índole, de caráter, é uma aferição que demanda análise técnica, realizável por profissionais atinentes a tal especialidade, cujo resultado haveria de ser trazido aos autos pelas partes, seja para demonstrar a efetiva má personalidade do Acusado, dando-lhe feição de indivíduo tendente a se portar de maneira censurável, incompatível com o convívio em sociedade, seja para demonstrar exatamente o contrário.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, no entanto, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que, há notícia nos autos de que a organização criminosa atuou, ao menos, durante cinco anos, logrando consumar inúmeros furtos nesse período.

Já no que tange às consequências da infração, foram normais da espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, fixo a pena-base em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena, na fase intermediária em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. A conexão do grupo com outras organizações criminosas não está

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

suficientemente comprovada para que haja incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 12.850/13.

Desse modo, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

V.II) Do furto mediante fraude

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte do Acusado, apenas atos suficientes à materialização dos furtos, sem qualquer elemento que se possa entender como um plus a trazer maior censurabilidade à ação.

Em relação aos antecedentes, conduta social e personalidade, reporto-me ao que foi definido na dosimetria do delito de organização criminosa, para evitar repetições desnecessárias.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, devem elas valoradas negativamente, tendo em vista o abalo à credibilidade dos sistemas de proteção *online* que os bancos disponibilizam aos seus correntistas.

Já no que tange às consequências da infração, não há nada que transborde do normal à espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, fixo **a pena-base em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Em sede de fase intermediária, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. O recebimento de vantagem é elemento ínsito ao tipo penal em espeque.

Assim, nessa fase, mantenho a pena **em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexiste causa de diminuição da pena.

Por fim, há que incidir a causa de aumento, em razão da ocorrência de continuidade delitiva, já reconhecida alhures.

Considerando a existência concreta da prática de 03 (três) condutas ilícitas (correspondendo a unidade cada furto), há de se majorar a pena fixada em 1/5 (um quinto).

Assim os Tribunais têm assentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA RIGOROSA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DECORRENTE DO PREJUÍZO CAUSADO. VALORAÇÃO NA DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA CONFORME POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA.*
> *(...)*
> *5. Por outro lado, conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete, no crime continuado, "(...) Para a dosagem do aumento deve-se levar em conta, principalmente, o número de infrações praticadas pelo agente.* ***Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos"*** *("Manual de Direito Penal", 12ª ed., Atlas, Vol. 1, pág. 314).*
> *6. Precedentes, nesse ponto, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*
> *7. Ordem denegada.*
> *(HC 35.236/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 585 - grifei).*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Assim, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

V.III) Da soma das penas

Em obediência ao critério do cúmulo material estipulado no art. 69 do CPB e considerando o resultado que se extrai da soma das penas individualmente aplicadas a cada uma das espécies delitivas sobre as quais se comentou, **fica o Réu JOÃO BATISTA MARTINS FERRAZ FILHO definitivamente condenado a 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa,** atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

V.IV) Do descabimento de substituição de pena e de sua suspensão

Tenho por prejudicada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vez que desatendido o requisito objetivo do quantitativo máximo de pena a autorizar essa providência (art. 44, I, CPB).

Pela mesma razão, não há que se falar na incidência do benefício previsto no art. 77 do CPB.

V.V) Do regime inicial de cumprimento da pena

A título de regime inicial para cumprimento da pena, indico o semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CPB), uma vez que o somatório das penas é superior a quatro (ainda que se compute o tempo de prisão provisória cumprida pelo Réu) e não excede a oito anos.

VI. SANDRO CAMILO MENDES DOS SANTOS

VI.I) Da organização criminosa

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte do Acusado, apenas atos suficientes à materialização do delito, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Não há maus antecedentes a serem considerados. Nos termos da Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade.

Testemunhas da Defesa declararam que sua conduta social era boa.

Não existem elementos bastantes à aferição da personalidade do Réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Esta, por estar ligada a questões de índole, de caráter, é uma aferição que demanda análise técnica, realizável por profissionais atinentes a tal especialidade, cujo resultado haveria de ser trazido aos autos pelas partes, seja para demonstrar a efetiva má personalidade do Acusado, dando-lhe feição de indivíduo tendente a se portar de maneira censurável, incompatível com o convívio em sociedade, seja para demonstrar exatamente o contrário.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, no entanto, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que, há notícia nos autos de que a organização criminosa atuou, ao menos, durante cinco anos, logrando consumar inúmeros furtos nesse período.

Já no que tange às consequências da infração, foram normais da espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente a existência de circunstância positiva e negativa, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena, na fase intermediária, **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. A conexão do grupo com outras organizações criminosas não está suficientemente comprovada para que haja incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 12.850/13.

Desse modo, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

VI.II) Do furto mediante fraude

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte do Acusado, apenas atos suficientes à materialização dos furtos, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Em relação aos antecedentes, conduta social e personalidade, reporto-me ao que foi definido na dosimetria do delito de organização criminosa, para evitar repetições desnecessárias.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, devem elas valoradas negativamente, tendo em vista o abalo à credibilidade dos sistemas de proteção *online* que os bancos disponibilizam aos seus correntistas.

Já no que tange às consequências da infração, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que, embora tenha participado de poucos eventos, logrou obter avultante importância monetária nos furtos cometidos.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado, que estava desempregado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente, a existência de circunstância negativa sobressalente ao cotejo, fixo **a pena-base em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em sede de fase intermediária, inexistem circunstâncias agravantes. O recebimento de vantagem é elemento ínsito ao tipo penal em espeque.

Por outro lado, reconheço a presença da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CPB, a saber, ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, fato apto a reduzir a pena no montante de 1/6 (um sexto). De fato, como visto na fundamentação desta sentença, a confissão da prática delitiva foi tomada em conta como uma das razões da condenação, fazendo a Ré jus à atenuante (Enunciado nº 545 da Súmula do STJ).

Assim, nessa fase, fixo a pena **em 02 (dois) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexiste causa de diminuição da pena.

Por fim, há que incidir a causa de aumento, em razão da ocorrência de continuidade delitiva, já reconhecida alhures.

Considerando a existência concreta da prática de 08 (oito) condutas ilícitas (correspondendo a unidade cada furto), há de se majorar a pena fixada em 2/3 (dois terços).

Assim os Tribunais têm assentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA RIGOROSA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DECORRENTE DO PREJUÍZO CAUSADO. VALORAÇÃO NA DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA CONFORME POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA.*
> *(...)*
> *5. Por outro lado, conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete, no crime continuado, "(...) Para a dosagem do aumento deve-se levar em conta, principalmente, o número de infrações praticadas pelo*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

agente. ***Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos"*** *("Manual de Direito Penal", 12ª ed., Atlas, Vol. 1, pág. 314).*
6. Precedentes, nesse ponto, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
7. Ordem denegada.
(HC 35.236/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 585 - grifei).

Assim, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

VI.III) Da soma das penas

Em obediência ao critério do cúmulo material estipulado no art. 69 do CPB e considerando o resultado que se extrai da soma das penas individualmente aplicadas a cada uma das espécies delitivas sobre as quais se comentou, **fica o Réu SANDRO CAMILO MENDES DOS SANTOS definitivamente condenado a 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias-multa,** atribuindo a cada dia o valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

VI.IV) Do descabimento de substituição de pena e de sua suspensão

Tenho por prejudicada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vez que desatendido o requisito objetivo do quantitativo máximo de pena a autorizar essa providência (art. 44, I, CPB).

Pela mesma razão, não há que se falar na incidência do benefício previsto no art. 77 do CPB.

VI.V) Do regime inicial de cumprimento da pena

A título de regime inicial para cumprimento da pena, indico o semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CPB), uma vez que o somatório das penas é superior

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

a quatro (ainda que se compute o tempo de prisão provisória cumprida pelo Réu) e não excede a oito anos.

VII) TIAGO CARVALHO BEZERRA

VII.I) Da organização criminosa

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte do Acusado, apenas atos suficientes à materialização do delito, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Não há maus antecedentes a serem considerados. Nos termos da Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade.

Testemunhas da Defesa declararam que sua conduta social era boa.

Não existem elementos bastantes à aferição da personalidade do Réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Esta, por estar ligada a questões de índole, de caráter, é uma aferição que demanda análise técnica, realizável por profissionais atinentes a tal especialidade, cujo resultado haveria de ser trazido aos autos pelas partes, seja para demonstrar a efetiva má personalidade do Acusado, dando-lhe feição de indivíduo tendente a se portar de maneira censurável, incompatível com o convívio em sociedade, seja para demonstrar exatamente o contrário.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, no entanto, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que, há notícia nos autos de que a organização criminosa atuou, ao menos, durante cinco anos, logrando consumar inúmeros furtos nesse período.

Já no que tange às consequências da infração, foram normais da espécie.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente a existência de circunstância positiva e negativa, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena, na fase intermediária, **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. A conexão do grupo com outras organizações criminosas não está suficientemente comprovada para que haja incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 12.850/13.

Desse modo, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

VII.II) Do furto mediante fraude

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte do Acusado, apenas atos suficientes à materialização dos furtos, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Em relação aos antecedentes, conduta social e personalidade, reporto-me ao que foi definido na dosimetria do delito de organização criminosa, para evitar repetições desnecessárias.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

No que diz respeito às circunstâncias do delito, devem elas ser valoradas negativamente, tendo em vista o abalo à credibilidade dos sistemas de proteção *online* que os bancos disponibilizam aos seus correntistas.

Já no que tange às consequências da infração, não há nada que transborde do normal à espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente, a existência de circunstância positiva e negativa, fixo **a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em sede de fase intermediária, inexistem circunstâncias agravantes. O recebimento de vantagem é elemento ínsito ao tipo penal em espeque.

Por outro lado, reconheço a presença da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CPB, a saber, ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, fato apto a reduzir a pena no montante de 1/6 (um sexto). De fato, como visto na fundamentação desta sentença, a confissão da prática delitiva foi tomada em conta como uma das razões da condenação, fazendo o Réu jus à atenuante (Enunciado nº 545 da Súmula do STJ).

Verifico, entretanto, ser incabível qualquer alteração da pena-base, vez que não se pode nesta etapa fixar pena inferior ao mínimo legal (Súmula 231, do STJ).

Assim, nessa fase, mantenho a pena em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexiste causa de diminuição da pena.

Por fim, há que incidir a causa de aumento, em razão da ocorrência de continuidade delitiva, já reconhecida alhures.

Considerando a existência concreta da prática de 05 (cinco) condutas ilícitas (correspondendo a unidade cada furto), há de se majorar a pena fixada em 1/3 (um terço).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Assim os Tribunais têm assentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA RIGOROSA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DECORRENTE DO PREJUÍZO CAUSADO. VALORAÇÃO NA DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA CONFORME POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA.
(...)
5. Por outro lado, conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete, no crime continuado, "(...) Para a dosagem do aumento deve-se levar em conta, principalmente, o número de infrações praticadas pelo agente. ***Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos"*** *("Manual de Direito Penal", 12ª ed., Atlas, Vol. 1, pág. 314).*
6. Precedentes, nesse ponto, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
7. Ordem denegada.
(HC 35.236/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 585 - grifei).

Assim, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

VII.III) Da soma das penas

Em obediência ao critério do cúmulo material estipulado no art. 69 do CPB e considerando o resultado que se extrai da soma das penas individualmente aplicadas a cada uma das espécies delitivas sobre as quais se comentou, **fica o Réu TIAGO CARVALHO BEZERRA definitivamente condenado a 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa,** atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

VII.IV) Do descabimento de substituição de pena e de sua suspensão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Tenho por prejudicada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vez que desatendido o requisito objetivo do quantitativo máximo de pena a autorizar essa providência (art. 44, I, CPB).

Pela mesma razão, não há que se falar na incidência do benefício previsto no art. 77 do CPB.

VII.V) Do regime inicial de cumprimento da pena

A título de regime inicial para cumprimento da pena, indico o semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CPB), uma vez que o somatório das penas é superior a quatro (ainda que se compute o tempo de prisão provisória cumprida pelo Réu) e não excede a oito anos.

VIII) SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA

VIII.I) Da organização criminosa

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte do Acusado, apenas atos suficientes à materialização do delito, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Não há maus antecedentes a serem considerados. Nos termos da Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade.

Testemunhas da Defesa declararam que sua conduta social era boa.

Não existem elementos bastantes à aferição da personalidade do Réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Esta, por estar ligada a questões de índole, de caráter, é uma aferição que demanda análise técnica, realizável por profissionais atinentes a tal especialidade, cujo resultado haveria de ser trazido aos autos pelas partes, seja para demonstrar a efetiva má personalidade do Acusado, dando-lhe feição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

de indivíduo tendente a se portar de maneira censurável, incompatível com o convívio em sociedade, seja para demonstrar exatamente o contrário.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, no entanto, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que, há notícia nos autos de que a organização criminosa atuou, ao menos, durante cinco anos, logrando consumar inúmeros furtos nesse período.

Já no que tange às consequências da infração, foram normais da espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente a existência de circunstância positiva e negativa, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena, na fase intermediária, **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. A conexão do grupo com outras organizações criminosas não está suficientemente comprovada para que haja incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 12.850/13.

Desse modo, fixo a pena **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

VIII.II) Do furto mediante fraude

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte do Acusado, apenas atos suficientes à materialização dos furtos, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Em relação aos antecedentes, conduta social e personalidade, reporto-me ao que foi definido na dosimetria do delito de organização criminosa, para evitar repetições desnecessárias.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, devem elas ser valoradas negativamente, tendo em vista o abalo à credibilidade dos sistemas de proteção *online* que os bancos disponibilizam aos seus correntistas.

Já no que tange às consequências da infração, não há nada que transborde do normal à espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente, a existência de circunstância positiva e negativa, fixo **a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em sede de fase intermediária, inexistem circunstâncias agravantes. O recebimento de vantagem é elemento ínsito ao tipo penal em espeque.

Por outro lado, reconheço a presença da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CPB, a saber, ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, fato apto a reduzir a pena no montante de 1/6 (um sexto). De fato, como visto na fundamentação desta sentença, a confissão da prática delitiva foi tomada em conta como uma das razões da condenação, fazendo o Réu jus à atenuante (Enunciado nº 545 da Súmula do STJ).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Verifico, entretanto, ser incabível qualquer alteração da pena-base, vez que não se pode nesta etapa fixar pena inferior ao mínimo legal (Súmula 231, do STJ).

Assim, nessa fase, mantenho a pena em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, e torno-a definitiva.

VIII.III) Da soma das penas

Em obediência ao critério do cúmulo material estipulado no art. 69 do CPB e considerando o resultado que se extrai da soma das penas individualmente aplicadas a cada uma das espécies delitivas sobre as quais se comentou, **fica o Réu SANDRO DEIVIDE CARVALHO BEZERRA definitivamente condenado a 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa,** atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

VIII.IV) Do descabimento de substituição de pena e de sua suspensão

Tenho por prejudicada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vez que desatendido o requisito objetivo do quantitativo máximo de pena a autorizar essa providência (art. 44, I, CPB).

Pela mesma razão, não há que se falar na incidência do benefício previsto no art. 77 do CPB.

VIII.V) Do regime inicial de cumprimento da pena

A título de regime inicial para cumprimento da pena, indico o semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CPB), uma vez que o somatório das penas é superior a quatro (ainda que se compute o tempo de prisão provisória cumprida pelo Réu) e não excede a oito anos.

IX) DAVI MELO FERRAZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

IX.I) Da organização criminosa

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte do Acusado, apenas atos suficientes à materialização do delito, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Não há maus antecedentes a serem considerados. Nos termos da Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade.

Quanto à conduta social, embora as testemunhas de defesa tenham afirmado que ela era boa, consta dos autos que o Réu era usuário de drogas, não havendo como valorar positivamente tal circunstância. Ressalto que não se trata de valoração do delito, mas da própria conduta de consumo da droga, que não é edificante e se mostra insalubre para a sociedade em que vive.

Não existem elementos bastantes à aferição da personalidade do Réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Esta, por estar ligada a questões de índole, de caráter, é uma aferição que demanda análise técnica, realizável por profissionais atinentes a tal especialidade, cujo resultado haveria de ser trazido aos autos pelas partes, seja para demonstrar a efetiva má personalidade do Acusado, dando-lhe feição de indivíduo tendente a se portar de maneira censurável, incompatível com o convívio em sociedade, seja para demonstrar exatamente o contrário.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, no entanto, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que, há notícia nos autos de que a organização criminosa atuou, ao menos, durante cinco anos, logrando consumar inúmeros furtos nesse período.

Já no que tange às consequências da infração, foram normais da espécie.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente a existência de circunstância negativa, fixo a pena-base em **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Por outro lado, reconheço a presença da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CPB, a saber, ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, fato apto a reduzir a pena no montante de 1/6 (um sexto). De fato, como visto na fundamentação desta sentença, a confissão da prática delitiva foi tomada em conta como uma das razões da condenação, fazendo o Réu jus à atenuante (Enunciado nº 545 da Súmula do STJ).

Assim, fixo a pena, na fase intermediária, em **03 (três) anos e 07 (sete) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. A conexão do grupo com outras organizações criminosas não está suficientemente comprovada para que haja incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 12.850/13.

Desse modo, fixo a pena **03 (três) anos e 07 (sete) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, e torno-a definitiva.

IX.IV) Da substituição de pena

Reconhecendo presentes os requisitos do art. 44 do CP, **defiro ao Sentenciado a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.** Deverá o Sentenciado, no prazo de duração do cumprimento da pena:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

-prestar serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou programas comunitários ou estatais, tal qual determinará o Juízo de Execução Penal (art. 46, § 2º do CPB);

-pagar, na forma do art. 45, § 1º, do CPB, o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social a ser especificada pelo Juízo da Execução (prestação pecuniária).

IX.V) Do regime inicial de cumprimento da pena

Indico o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, "c", do CPB), para o caso de não atendimento injustificado às restrições impostas.

X) RAQUEL ARAÚJO BARBOSA

X.I) Da organização criminosa

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte da Acusada, apenas atos suficientes à materialização do delito, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Não há maus antecedentes a serem considerados. Nos termos da Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade.

Testemunhas da Defesa declararam que sua conduta social era boa.

Não existem elementos bastantes à aferição da personalidade do Réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Esta, por estar ligada a questões de índole, de caráter, é uma aferição que demanda análise técnica, realizável por profissionais

atinentes a tal especialidade, cujo resultado haveria de ser trazido aos autos pelas partes, seja para demonstrar a efetiva má personalidade do Acusado, dando-lhe feição de indivíduo tendente a se portar de maneira censurável, incompatível com o convívio em sociedade, seja para demonstrar exatamente o contrário.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, no entanto, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que, há notícia nos autos de que a organização criminosa atuou, ao menos, durante cinco anos, logrando consumar inúmeros furtos nesse período.

Já no que tange às consequências da infração, foram normais da espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente a existência de circunstância positiva e negativa, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena, na fase intermediária, **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. A conexão do grupo com outras organizações criminosas não está suficientemente comprovada para que haja incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 12.850/13.

Desse modo, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

X.II) Do furto mediante fraude

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte da Acusada, apenas atos suficientes à materialização dos furtos, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Em relação aos antecedentes, conduta social e personalidade, reporto-me ao que foi definido na dosimetria do delito de organização criminosa, para evitar repetições desnecessárias.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, devem elas ser valoradas negativamente, tendo em vista o abalo à credibilidade dos sistemas de proteção *online* que os bancos disponibilizam aos seus correntistas.

Já no que tange às consequências da infração, não há nada que transborde do normal à espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente, a existência de circunstância positiva e negativa, fixo **a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em sede de fase intermediária, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. O recebimento de vantagem é elemento ínsito ao tipo penal em espeque.

Assim, nessa fase, mantenho a pena em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

multa, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso, e torno-a definitiva.

X.III) Da soma das penas

Em obediência ao critério do cúmulo material estipulado no art. 69 do CPB e considerando o resultado que se extrai da soma das penas individualmente aplicadas a cada uma das espécies delitivas sobre as quais se comentou, **fica a Ré RAQUEL ARAÚJO BARBOSA SILVA definitivamente condenada a 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa,** atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

X.IV) Do descabimento de substituição de pena e de sua suspensão

Tenho por prejudicada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vez que desatendido o requisito objetivo do quantitativo máximo de pena a autorizar essa providência (art. 44, I, CPB).

Pela mesma razão, não há que se falar na incidência do benefício previsto no art. 77 do CPB.

X.V) Do regime inicial de cumprimento da pena

A título de regime inicial para cumprimento da pena, indico o semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CPB), uma vez que o somatório das penas é superior a quatro e não excede a oito anos.

XI) FÁBIO LUIZ JESUS DOS SANTOS

XI.I) Da organização criminosa

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte do Acusado, apenas atos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

suficientes à materialização do delito, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Não há maus antecedentes a serem considerados. Nos termos da Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade.

Testemunhas da Defesa declararam que sua conduta social era boa.

Não existem elementos bastantes à aferição da personalidade do Réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Esta, por estar ligada a questões de índole, de caráter, é uma aferição que demanda análise técnica, realizável por profissionais atinentes a tal especialidade, cujo resultado haveria de ser trazido aos autos pelas partes, seja para demonstrar a efetiva má personalidade do Acusado, dando-lhe feição de indivíduo tendente a se portar de maneira censurável, incompatível com o convívio em sociedade, seja para demonstrar exatamente o contrário.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, no entanto, a avaliação deve ser diferida, a pior, uma vez que, há notícia nos autos de que a organização criminosa atuou, ao menos, durante cinco anos, logrando consumar inúmeros furtos nesse período.

Já no que tange às consequências da infração, foram normais da espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente a existência de circunstância positiva e negativa, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena, na fase intermediária, **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. A conexão do grupo com outras organizações criminosas não está suficientemente comprovada para que haja incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 12.850/13.

Desse modo, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

XI.II) Do furto mediante fraude

Obediente ao art. 68 do vigente CPB e ao critério trifásico ali previsto, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procedo, primeiramente, à fixação da pena-base, sob o crivo das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo *Codex*.

Quanto à culpabilidade, não há que se reconhecê-la em grau maior que aquele típico à espécie. Houve, por parte do Acusado, apenas atos suficientes à materialização dos furtos, sem qualquer elemento que se possa entender como um *plus* a trazer maior censurabilidade à ação.

Em relação aos antecedentes, conduta social e personalidade, reporto-me ao que foi definido na dosimetria do delito de organização criminosa, para evitar repetições desnecessárias.

Quanto aos motivos do crime, não houve qualquer aspecto a demonstrar um transbordamento do que seja normal à espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, devem elas ser valoradas negativamente, tendo em vista o abalo à credibilidade dos sistemas de proteção *online* que os bancos disponibilizam aos seus correntistas.

Já no que tange às consequências da infração, não há nada que transborde do normal à espécie.

As peculiaridades inerentes à figura típica em comento prejudicam a valoração da circunstância do comportamento da vítima.

No tocante à pena de multa, o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deve guardar proporcionalidade com a quantidade de pena privativa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

de liberdade. Já o valor em si de cada dia-multa há que ter como referencial a situação econômica do Acusado (art. 60, *caput*, CPB).

Portanto, tomando em conta as constatações acima trazidas, notadamente, a existência de circunstância positiva e negativa, fixo **a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em sede de fase intermediária, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. O recebimento de vantagem é elemento ínsito ao tipo penal em espeque.

Assim, nessa fase, mantenho a pena em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de ½ salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Na última fase, inexistem causas de diminuição da pena.

Por fim, há que incidir a causa de aumento, em razão da ocorrência de continuidade delitiva, já reconhecida alhures.

Considerando a existência concreta da prática de 02 (duas) condutas ilícitas (correspondendo a unidade cada furto), há de se majorar a pena fixada em 1/6 (um sexto).

Assim os Tribunais têm assentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA RIGOROSA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DECORRENTE DO PREJUÍZO CAUSADO. VALORAÇÃO NA DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA CONFORME POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA.*
> *(...)*
> *5. Por outro lado, conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete, no crime continuado, "(...) Para a dosagem do aumento deve-se levar em conta, principalmente, o número de infrações praticadas pelo agente.* ***Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos"*** *("Manual de Direito Penal", 12ª ed., Atlas, Vol. 1, pág. 314).*
> *6. Precedentes, nesse ponto, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

7. Ordem denegada.
(HC 35.236/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 585 - grifei).

Assim, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

XI.III) Da soma das penas

Em obediência ao critério do cúmulo material estipulado no art. 69 do CPB e considerando o resultado que se extrai da soma das penas individualmente aplicadas a cada uma das espécies delitivas sobre as quais se comentou, **fica o Réu FÁBIO LUIZ JESUS DOS SANTOS definitivamente condenado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa,** atribuindo a cada dia o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

XI.IV) Do descabimento de substituição de pena e de sua suspensão

Tenho por prejudicada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vez que desatendido o requisito objetivo do quantitativo máximo de pena a autorizar essa providência (art. 44, I, CPB).

Pela mesma razão, não há que se falar na incidência do benefício previsto no art. 77 do CPB.

XI.V) Do regime inicial de cumprimento da pena

A título de regime inicial para cumprimento da pena, indico o semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CPB), uma vez que o somatório das penas é superior a quatro (ainda que se compute o tempo de prisão provisória cumprida pelo Réu) e não excede a oito anos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno os Sentenciados ao pagamento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Quanto a DAVI MELO FERRAZ DE OLIVEIRA, a exigibilidade fica suspensa, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, enquanto perdurar o seu estado de insuficiência de recursos ou pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando então a obrigação será alcançada pela prescrição.

Determino sejam os nomes dos Réus lançados no Livro Rol dos Culpados tão logo transite este *decisum* em julgado.

É efeito da condenação a suspensão dos direitos políticos dos Sentenciados (art. 15, III, da Constituição da República). Tal efeito é condicionado, entretanto, ao trânsito em julgado.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações (art. 387, IV, CPP), visto que, *"[n]o tocante à pleito atinente aos danos materiais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está plasmada no sentido de que 'a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige,* ***além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica****, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso' (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.)".* (AgRg no REsp 1745628/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 03/04/2019).

No caso dos autos, embora o MPF tenha formulado tal pedido na denúncia, inexistiu instrução probatória específica.

Decreto, nos termos do art. 91, II, "b", do CP, a perda do valor encontrado na residência de NELITA FERRAZ, e dos bens encontrados na posse e propriedade dos Réus, ressalvados aqueles eventualmente restituídos em processos incidentais.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, nada obsta que os Sentenciados recorram em liberdade.

Determino a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil da prolação desta sentença, para que tome a providência que entender cabível em relação a **DELMIRO FERRAZ**, nos termos requeridos pelo MPF.

Defiro, por fim, o pedido de encaminhamento dos laudos periciais constantes dos autos ao BANCO DO BRASIL, BRADESCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a área de segurança de cada instituição financeira avalie a necessidade de informar ao correntista a violação sofrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA

Vitória da Conquista, Bahia, 16 / 05 / 2019.

João Batista de Castro Júnior
Juiz Federal Titular da 1ª Vara
Subseção Judiciária de Vitória da Conquista